

**CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA
SOUZA
ETEC ZONA LESTE
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Anna Karolina Januario Rufino
Emilly Brito Borges da Silva
Josielle Lorrany Gomes Dourado
Kaique Luis dos Santos
Maria Izabella de Jesus Silva
Sandra Maria Agri dos Santos**

**O NASCITURO A SUA CAPACIDADE CIVIL: perspectivas à luz
da disponibilidade de direitos ao ser já concebido no ventre
materno**

**São Paulo
2022**

Anna Karolina Januario Rufino
Emilly Brito Borges da Silva
Josielle Lorrany Gomes Dourado
Kaique Luis dos Santos
Maria Izabella Jesus Silva
Sandra Maria Agri dos Santos

**O NASCITURO A SUA CAPACIDADE CIVIL: perspectivas à luz
da disponibilidade de direitos ao ser já concebido no ventre
materno**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado na disciplina de DTCC como
requisito básico para o término do Curso
Técnico em Serviços Jurídicos, tendo
como orientadora a professora Izolina
Margarida de Souza

São Paulo
2022

**“Teu dever é lutar pelo Direito,
mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a Justiça,
lute pela Justiça”**

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O referido estudo aborda questões e aspectos pouco conhecidos na sociedade, nos veículos de comunicação tornou-se um assunto inusitado no âmbito jurídico.

O assunto discorrerá quesitos em torno do nascituro, sendo o citado, aquele que foi concebido dentro do ventre materno (intrauterino) e é detentor de direitos, entretanto, muito se discute sobre o leque de garantias que o nascituro detém, logo, nessa sequência de estudos, será apresentado de que forma o direito lida e da sequência em processos relacionados ao feto.

No decorrer da pesquisa será apresentado a aplicabilidade dos direitos, tanto os fundamentais, quanto os civis e de como estes fornecem continuidade em processos relacionados ao feto até ele se tornar um ser capaz diante seus deveres e direitos nos atos civis.

Palavras-chaves: Nascituro; Direitos; Deveres; Aquisição; Capaz; Capacidade; Teorias; Personalidade.

ABSTRACT

This study addresses issues and aspects little known in society, in the media it has become an unusual subject in the legal field.

The subject will discuss questions around the unborn child, the aforementioned being the one who was conceived inside the mother's womb (intrauterine) and holds rights, however, much is discussed about the range of guarantees that the unborn child holds, therefore, in this sequence of studies, it will be presented how the direct reads and the sequence in processes related to the fetus.

In the course of the research, the applicability of both fundamental and civil rights will be presented and how they provide continuity in processes related to the fetus until it becomes a capable being in the face of its duties and rights in civil acts.

Keywords: Unborn child; Rights; Duties; Acquisition; Capable; Theories; Personality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1 TEMA.....	8
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO.....	8
1.3 OBJETIVO.....	9
1.3.1 ESPECÍFICOS.....	9
1.4 JUSTIFICATIVA.....	9
1.5 METODOLOGIA DA PESQUISA	10
2. REFERENCIAL TEORICO.....	11
2.1 Direito Civil.....	11
2.2 Da Personalidade e da Capacidade.....	13
2.3 Personalidade Jurídica.....	13
2.3.1 Aquisição da Personalidade	14
2.3.2 Direitos da Personalidade	15
2.4 Nascituro e seus direitos.....	16
2.5 Teorias sobre o início da vida	30
2.6 CAPACIDADE	32
2.6.1 Absolutamente Incapazes	34
2.6.2 Relativamente Incapaz.....	35
2.6.3 Tutela	37
2.6.4 Emancipação.....	42
2.6.5 Maioridade Civil.....	47
2.6.6 Interdição	50
2.6.7 Curatela.....	53

3.	PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS	58
4.	SOLUÇÕES ENCONTRADAS.....	65
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho será dissertado sobre os "Direitos do Nascituro a Capacidade Civil". Entretanto, o assunto irá se desenvolver diante da maneira que a legislação brasileira trata o mesmo, além de argumentar assuntos como a personalidade jurídica, os direitos do nascituro, as teorias que existem em torno do mesmo até a sua capacidade civil ser atingida.

Iniciando primeiramente com a personalidade jurídica, no qual, o indivíduo possui a aptidão de adquirir direitos e deveres, desde a sua concepção intrauterina, sendo esses garantidos por lei.

No capítulo seguinte, será relatado sobre o nascituro e seus direitos previstos, os quais são pouco sabidos e comentados em sociedade, por considerarem apenas a gestante como garantidora de direitos e deveres.

Por conseguinte, transcorrerá sobre as teorias do início da vida, pertinentes ao assunto citado acima, explicando individualmente e informando a teoria majoritária aplicada no Brasil.

No último capítulo, será exposto sobre assuntos abrangentes a capacidade civil, como os absolutamente e relativamente incapazes, os quais não podem exercer os seus direitos e deveres de forma direta, devendo ser representados ou assistidos por um representante legal. Já a emancipação trará a capacidade de exercer direitos antes de sua maioridade civil de fato, sem a necessidade de assistência, entretanto, deve seguir requisitos expressos no código civil, que será discorrido detalhadamente no estudo. Para aqueles menores de 18 anos completos que precisam de representação, ocorrerá a tutela, que é um instrumento jurídico usado quando o poder familiar se extingue. Curatela e interdição estão correlacionadas, por atender e representar o sujeito que atingiu a sua maioridade civil, mas não está apto a exercer pessoalmente os seus direitos por motivos expressos na lei. Finalizando o tópico, será desenvolvido sobre a capacidade plena, que é aquela que será atuada diretamente pelo indivíduo, sem a necessidade de assistência ou representação.

No presente estudo, as informações foram embasadas em dispositivos de lei, jurisprudências e doutrinas renomadas no âmbito jurídico.

1.1 TEMA

Direito Civil.

1.1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema Direitos do Nascituro, abre portas para diversas vertentes que esse assunto engloba. Atualmente, em nível mundial e em diversos veículos de informação, muito se é falado sobre o aborto, mas o que é pouco tratado são os direitos que o Nascituro detém desde a sua concepção no ventre materno e que poderá ser sujeito de direito no futuro, mediante a nascimento com vida ou até mesmo que te expectativa de vida, entretanto ainda não foi concebido, no caso conhecido como prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. Atualmente, o mundo, todos os dias, atualiza e visualiza todas as vontades dentro da lei, esse tema vai abordar o que é oferecido para o embrião, como vai funcionar sua vida pós nascimento com vida, sua personalidade e um dos pontos mais fortes do assunto, o caminho percorrido até a sua capacidade civil.

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

Envolto em uma grande questão social, o nascituro se mostrou presente em muitos debates ao decorrer dos últimos anos. Argumentos pertinentes foram expostos não só em reuniões comuns, mas também em grandes encontros no meio político, visto que, existem mais de três teorias que ditam se o nascituro deve ou não ter direitos. Apesar de muitas especulações, a lei põe a salvo que o nascituro, o ser já concebido, já é detentor de alguns direitos específicos, entretanto, apesar da lei os proteger, ainda é visto a tentativa de excluir isso ou tornar alguns pontos permitidos pela lei. A problemática que cerca o assunto é, o nascituro e a disponibilidade dos seus direitos. Em vista da

conceituação e fundamentação de personalidade jurídica, o nascituro pode ser considerado um sujeito detentor de direitos?

1.3 OBJETIVO

Fornecer conhecimento sobre a presença de direitos e deveres futuros na vida de um ser humano a partir de sua concepção, até a sua maioridade civil.

1.3.1 ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre a Personalidade Jurídica;
- Enunciar os direitos do Nascituro;
- Relacionar as Teorias sobre o início da vida ao assunto citado;
- Constatar que a Capacidade Civil se torna um dos pilares do trabalho.

1.4 JUSTIFICATIVA

De forma democrática, o referido tema foi escolhido após discussões sobre quais assuntos precisam ter mais destaque no mundo acadêmico e na sociedade, visto que, acerca da problemática, muito se questiona sobre a aquisição de direitos do Nascituro, o que pode ser exposto de forma errônea e equivocada, pela escassez de informações. Foi observado a pouca distribuição de conhecimento do assunto, portanto, para expandir a cognição sobre o conteúdo, foi decidido discorrer de forma detalhada sobre o Nascituro e os seus direitos.

1.5 METODOLOGIA DA PESQUISA

Adotou-se os métodos de estudos bibliográficos e documentais, dos quais foram utilizados: artigos, bibliografias, pesquisas jurisprudenciais nacionais e doutrinas de diversos autores relevantes que tratam sobre o referido tema. Buscando explicar para os leitores, de forma que entendam sobre os Direitos do Nascituro a Capacidade Civil, também apreciando o Código Civil, onde prevê legalidade expressas sobre o assunto.

Para o presente trabalho, foi realizado uma pesquisa de campo, por meio do método de pesquisa *on-line* e que foi encaminhada em veículos de informação, na expectativa de obter respostas para fundamentar esse estudo. A pesquisa ficou disponível por 5 (cinco) dias corridos na plataforma do *Google* Formulários, onde todos que receberam o link, tiveram acesso. Nessa análise, foi desenvolvido um estilo de perguntas com palavras acessíveis, sem uma participação da linguagem jurídica, visto que é priorizado o perfil de um público que não esteja inserido na esfera judicial, posto que são pessoas sem esse conhecimento jurídico que encaminharão a pesquisa.

A pesquisa foi estruturada em 8 (oito) questões, onde foi introduzido sutilmente o tópico estudado e o seu objetivo é alcançar dados que esclareçam se a população está ciente de que o Nascituro tem direitos à sua disposição, dado que muito se questiona se o ser que ainda está no ventre materno pode deter direitos.

2. REFERENCIAL TEORICO

2.1 Direito Civil

Direito civil, é cognominado como “**Direito do Cidadão**”, designado no ramo do Direito Privado, que governa os interesses particulares, ou seja, os vínculos de ordem privada. Este Direito também conduz deveres e impõe obrigações das relações jurídicas, incluindo pessoas, sendo elas físicas e/ou jurídicas, e coisas, tais como os seus bens.

O Direito civil é também estruturado por alguns princípios:

I. Eticidade: identificada como “pacta sunt servanda”, que exige de ambas as partes do contrato a boa-fé;

II. Socialidade: Os direitos e valores coletivos devem ser prevalectidos sobre os individuais, visto que, a dignidade da pessoa humana deve preponderar;

III. Operabilidade: Facilita a aplicação do direito, sendo ele eficaz na sua produção de efeitos e impõe soluções viáveis ao caso concreto;

O Direito Civil é uma das vertentes do direito privado, no qual sua finalidade se dá em estabelecer o modo em que as pessoas coabitam no meio social.

A legislação pertinente a esse direito é legalmente expressa no código civil Brasileiro – lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que teve sua vigência no ano seguinte.

O Código Civil Brasileiro se divide em duas partes, as quais são denominadas por parte geral e parte especial. Liderando o tópico, a parte geral é dividida em três livros: (I) Das Pessoas — art. 1º a 78; (II) dos bens— arts. 79 a 103; (III) Dos Fatos Jurídicos — arts. 104 a 232. É nessa seção que vão estar contidos os regulamentos que serão concernentes em relação a corroboração dos negócios jurídicos, aos entendimentos dos defeitos dos atos jurídicos, à prescrição, à decadência, sendo estes aplicados em todos os ramos do direito. (DINIZ, p. 23, 2011) afirma: “Além do mais a parte geral fixa, para serem aplicados, conceitos, categorias e

princípios, que produzem reflexos em todo ordenamento ordem jurídica; isto é assim porque toda relação jurídica pressupõe.”

A Parte Especial, por sua vez, divide-se em cinco livros: (I) Direito das Obrigações — arts. 233 a 965; (II) Direito de Empresa — arts. 966 a 1.195; (III) Direito das Coisas — arts. 1.196 a 1.510; (IV) Direito de Família — arts. 1.511 a 1.783; (V) Direito das Sucessões — arts. 1.784 a 2.027.

Há, ainda, um Livro Complementar — Das disposições finais e transitórias — arts. 2.028 a 2.046. A parte especial é a formalização dos atos citados na parte geral. (DINIZ, p. 23, 2011), reforça essa afirmação:

Logo, a parte geral do código civil tem as funções de dar certeza e estabilidade aos seus preceitos, por regular, de modo cogente, não só os elementos da relação jurídica, mas também os pressupostos de sua validade, existência, modificação e extinção e possibilitar a aplicação da parte especial, já que é seu pressuposto lógico. Clara é a sua função operacional no sentido de que fornece a ordem jurídica conceitos necessários à sua aplicabilidade. Daí a importância do exame da parte geral, por consistir numa teoria geral do direito civil.

(GONÇALVES, p. 30, 2022) conceitua o Direito Civil da seguinte forma:

Direito civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia post mortem do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único).

É o único ramo do direito que abrange toda a vida civil do indivíduo, desde sua concepção até ir a óbito. Possuindo diversos exemplos, como o próprio direito do nascituro, a sucessão familiar através da herança e do legado, entre vários outros aspectos legais comuns nas relações de uma sociedade que é civilizada.

Este âmbito do direito se caracteriza como o ramo que regula as relações jurídicas entre particulares, como relações patrimoniais e as relações familiares.

2.2 Da Personalidade e da Capacidade

O direito civil se abrange diante de inúmeras questões que são previstas na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 intitulada como Código Civil Brasileiro.

O referido trabalho em questão irá tratar da parte geral do dispositivo de lei, sendo do Livro I, Título I, Capítulo I, caracterizado como **Da Personalidade e da Capacidade.**

Diante disto, o estudo em pauta transcorrerá a respeito do Nascituro sendo um ser de direitos perante a sociedade. Sendo este aquele que irá nascer, ou seja, é visto como sinônimo de feto. O mesmo é o ser já concebido dentro do ventre materno, sendo pauta de diversos debates para o Direito, se preocupando com aquele que ainda irá nascer pois este pode adquirir direitos mesmo antes de seu nascimento. (DINIZ, 2011, p.10) denomina o nascituro:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo [sic] concebido, ainda que não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Contanto, o assunto referido irá discursar sobre a Personalidade Jurídica, os Direitos em volto deste, as Teorias que o abordam até atingir sua Capacidade Civil, sendo todos estes assuntos pautados no âmbito do Direito Civil.

2.3 Personalidade Jurídica

Personalidade jurídica é a aptidão genérica da pessoa de adquirir direitos e deveres, ou seja, ela adquire seus próprios direitos decorrentes da lei como um todo, não sendo isolada ou distribuída proporcionalmente, em razão

de obrigações, com seus sócios. Seja ela física ou jurídica, Amaral (2003, p.140) determina que: *“analisada do modo jurídico, a personalidade é o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos seus aspectos e manifestações.”*

De acordo com o art 2º do Código Civil de 2002: *“A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”*, este que o Código Civil não considera explicitamente pessoa, ou seja, se nasce com vida obtém a personalidade jurídica, mas se nasce sem vida ele detém apenas os seus direitos que a lei impõe.

Em uma de suas diversas obras, o graduado em direito e atualmente professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Paes (2001) faz a definição de personalidade jurídica da seguinte maneira: *“Atributo próprio dos entes coletivos a que o direito reconhece existência distinta dos seus membros. Com a ulatimação de seus atos constitutivos e a respectiva inscrição na junta comercial, a sociedade investe-se de personalidade jurídica, adquirindo patrimônio e existência próprios e distintos dos seus sócios, podendo exercer seus direitos (em juízo ou fora dele) e assumir obrigações.”*

2.3.1 Aquisição da Personalidade

A aquisição é fragmentada em:

Aquisição da Pessoa Natural - Segundo o artigo 1º do Código Civil de 2002, toda pessoa natural é sujeito de direito, portanto, é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil, estando autorizado a praticar qualquer ato jurídico que deseje, a não ser que haja proibição expressa. Esse artigo trata da capacidade de direito ou de gozo que toda pessoa tem.

Ela irá adquirir essa personalidade jurídica no momento do nascimento, após o parto, e essa personalidade se encerrará no momento de seu óbito (Previsto no art 6º do Código Civil: *“A existência da pessoa natural termina com a morte”*).

Aquisição da Pessoa Jurídica - Coelho (2012) Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, denomina a pessoa jurídica da seguinte forma: *"É o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral"*. Ela vai adquirir a personalidade jurídica no momento do registro. As mesmas têm a sua personalidade atrelada a uma lei ou ao registro. As pessoas de direito privado se atrelam ao registro, enquanto as pessoas de direito público à lei

A partir da obtenção desta personalidade, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil, já que de acordo com o art 1º do Código Civil de 2002: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil." — Comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação, etc. Por sua vez, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

2.3.2 Direitos da Personalidade

O direito da personalidade são atributos da pessoa cujo objetivo é defender a sua existência. Eles existem desde sua origem, por natureza, bem como aqueles que se projetam para o mundo exterior em seu relacionamento com a sociedade. Para a pessoa adquirir esses direitos, basta apenas ela nascer e existir, prevê o Art. 6º do Código Civil de 2002: "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva." Ou seja, constatada a morte de uma pessoa, em regra, desaparecem seus direitos e obrigações de natureza personalíssima, ou seja, seus direitos da personalidade

Uma característica importante de tal direito é sua irrenunciabilidade e intransmissibilidade, isso quer dizer que uma pessoa não pode dispor de seus direitos da personalidade, não pode cedê-los à outra pessoa ou decidir não

Os ter mais, conforme previsão do artigo 11 do Código Civil de 2002. A Constituição Federal de 1988 acolheu, tutelou e sancionou os direitos da personalidade. Isso pois, dentre outros fatores, a adoção da dignidade da pessoa

humana enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil originou a necessidade de tutelar os direitos individuais. Com a edição do Código Civil em 2002, o tema foi regimentado com maior propriedade, tal que o Código conta com um capítulo especial (Capítulo II, artigos do 11 ao 21) que visa os direitos da personalidade.

Além da Constituição de 1988 e o Código Civil, os direitos da personalidade são protegidos também por outras normas. O Código Penal, a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, dos Direitos Autorais, são alguns exemplos de normas que regem sobre o tema. A Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais que entrou em vigor recentemente também trouxe inúmeras medidas que impossibilita o uso de dados pessoais sem a autorização do titular, visando a preservação da intimidade.

Nas palavras da jurista Diniz (2005, p. 122-123): “*os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis.*”

Alguns exemplos de direito da personalidade são o direito à vida, à honra, dignidade e etc.

Vale ressaltar que, a personalidade, no entanto, não é direito. Ela é considerada um bem primeiro do ser humano, para ser quem se é. Dela, entretanto, irradiam uma diversidade de direitos, como os dispostos acima. A personalidade é o que permite o indivíduo sobreviver e se adaptar às condições do ambiente, logo é inerente a cada um. Um exemplo de direito da personalidade em prática: O da palavra/imagem se segmenta em uso indevido e em excesso, no uso indevido entraria ofensa à honra, boa fama, ou respeitabilidade e também em destinação para fins comerciais. Já no excesso tem a autorização, o interesse da administração da justiça ou motivo de ordem pública.

2.4 Nascituro e seus direitos

Segundo Valente (2017, p. 38) “Nascituro é a pessoa que está por nascer, que já foi concebida, mas que, ainda, encontra-se no ventre materno”, ou seja, em latim *infans iam conceptus nondum natus*, é o ente que ainda está

para nascer, aquele já concebido, vida intrauterina, tendo seu início com a fusão dos gametas femininos (óvulo) e masculino (espermatozoide), formando-se o zigoto, denominados também como nascituros concebidos.

Todavia, nascituro não se confunde com o concepturo, aquele que ainda não foi concebido, ainda que haja expectativa de que seja contemplado.

Este ser não detém de personalidade, em razão do estado potencial e intrauterina, isto é, por não atingir um dos elementos essenciais, o nascimento com vida.

Contudo, a legislação de ordem civil põe a salvo, a respeito dos direitos do nascituro, em seu caput do artigo 2º, observa-se: "Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Os posicionamentos doutrinários relatam a respeito da personalidade jurídica do Nascituro, em razão de este ter proteção jurídica regulamentada. Devido a isso, conforme Valente (p. 39, 2017):

A despeito de os nascituros não serem pessoas, têm proteção jurídica, ensejando dúvidas sobre o início da personalidade. Por conta disso, três teorias tentam harmonizar essas regras, enxergando a questão sobre diferentes prismas. São elas: **Natalista (...), Personalidade Condicional (...), Concepcionalista (...) e Entes Despersonalizados**

Predominantemente, o nascituro possui mera expectativas de direitos, sendo eles fundamentais e civis, os quais estão assegurados e protegidos, e irão se exteriorizar (concretizar) ao caso concreto, produzindo certos efeitos, se este nascer com vida, obtendo esta última como uma condição suspensiva de direitos, isto é, submetido a um evento futuro e incerto para ter eficácia.

Entretanto, ressalta-se que, *a priori*, alguns desses direitos supramencionados, serão aplicados desde sua concepção no ventre materno, ou seja, os direitos fundamentais que qualquer indivíduo possua, dos quais são:

- a. Direito à vida:** pressuposto da integridade física, é superior aos demais direitos que todo e qualquer ser humano detém, atingindo o nascituro, embora presente a condição suspensiva de direitos. Detentor deste direito, cabe ao Estado tutelar pela sua proteção, sem eximir a responsabilidade da genitora. A fim de que esta última não atente contra

a vida do feto, ou interrompe a sua formação. Fundado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

b. Direito à imagem: o nascituro tem direito de que a apresentação exterior de seu corpo em formação, não seja inconvenientemente captado, fotografado ou de outros modos registrado e divulgado sem a prévia anuência de sua representante legal. Previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

c. Direito à intimidade e privacidade: são inaceitáveis todas os atos propensos a corromper a intimidade do nascituro, salvo que resultem da precisão de resguardar os bens de sua personalidade. À vista disso, é aceitável, a captação, por meio de exames ultrassonográficos ou outros meios técnicos, de suas reações corporais e comportamentais, a fim de e preservar a sua saúde. Se este direito for violado, responderá por indenização por danos morais ou materiais, com base também, no artigo referido acima e artigo 21 do Código Civil Brasileiro:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

d. Direito à honra: a honra, um direito subjetivo do nascituro, não deve ser ofendida em nenhuma circunstância. Por exemplo: mediante publicação desonrosa sobre sua paternidade, sendo esta situação uma ameaça a sua honra, verificando a possibilidade de pleitear judicialmente o direito violado e adotar medidas e nome do nascituro, a fim de zela-lo.

Resguardados pelo artigo 5º, inciso X da CRFB/88, já mencionado, e artigos 17 e 20 do CCB/02:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

e. Direito ao nome: Desde a sua concepção, e no decorrer de sua vida intrauterina, o ser que ainda está por nascer, possui o direito a um nome, o qual é dado por ser genitores ou representantes legais. Resguardado pelo artigo 16 do Código Civil Brasileiro - CCB: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. “

f. Direito à saúde: zelado pelo Estado, o nascituro tem direito à saúde, sendo protegido a fim de permitir-lhe o nascimento sadio e condições dignas de existência, expressamente no artigo 7º da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Berti (2021), relata o direito relacionado à saúde deste ser, veja:

O nascituro tem, portanto, direito ao fornecimento de todos os medicamentos necessários à preservação de sua saúde, à boa evolução da gravidez e à realização de todos os tratamentos que possam resguardar sua saúde, inclusive cirurgias a céu aberto que se mostrem necessárias e não possam ser adiadas para momento posterior ao nascimento.

g. Direito a receber doação: O nascituro pode receber doação de bens móveis e imóveis, entretanto, considerando que este ser é uma expectativa de vida, este direito a receber doação também é visto como uma mera expectativa, o qual se concretiza com o nascimento com vida. No caso de bens imóveis, a Lei nº 6.015 de 1973 –Lei de Registros Públicos exige nome, domicílio e nacionalidade do indivíduo que irá receber a doação. Contudo, o feto não possui ainda essas qualidades e para se fazer a transferência do bem imóvel é preciso ser realizado por meio de registro.

Conforme expresso no artigo 542 do CCB/02, a doação valerá, desde que seus genitores ou responsáveis legais a aceitem, tendo expressamente no contrato, a condição de que a doação irá se concretizar se o nascituro nascer com vida. Durante esse tempo, à espera do nascimento, os genitores do nascituro ficarão como eventuais protetores do direito a ser alcançado. Ressalta-se que o contrato não poderá ser cumprido enquanto o donatário estiver na condição de nascituro.

Visto que para doação de bens móveis, este se concretiza com a entrega do bem, sendo assim, enquanto o bebê não obter uma vida extrauterina, não poderá receber o bem. Serão seus genitores, os responsáveis por possuir a coisa doada.

Em síntese, se o indivíduo, denominado nascituro nascer morto (natimorto), a condição não será cumprida. Todavia, se nascer com vida e uns instantes depois falecer, a coisa doada se sucederá a seus herdeiros necessários.

h. Direito aos alimentos: O direito à alimentação será disposto a todo cidadão, visto que, é o meio mais importante para promover a subsistência humana, afirmado pela Carta Magna/88, art. 5º;

O crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue prover a sua manutenção pessoal.

No direito da família, esse recurso será reconhecido como tudo aquilo necessário para a sobrevivência e conservação da vida humana. Nesse ramo de

estudo, os alimentos levarão o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, ou seja, não serão apenas os alimentos em si que entrarão nessa categoria, mas também o tratamento e a convalescença de enfermidade, as vestimentas e as despesas de habitação, serão um conjunto que englobará tudo o que se ver necessário para a educação e formação, visando, assim, a construção da índole moral e cultural do destinatário de tais benefícios. (PRADO, 2018)

Para melhor entendimento, foi pesquisado sobre como o direito lidava com a família há décadas atrás, no qual foi definido que, na história antiga, especificamente em Roma, até o século V, a obrigação alimentícia não era conhecida, como afirmado por NUNES, em seu artigo “Alimentos Gravídicos”, 2018:

“Seguindo a linha histórico-evolutiva do Instituto dos Alimentos não se tem elementos exatos para definir quando a concepção alimentícia passou a existir como tal, visto que no Direito Romano Clássico, até o século V, a obrigação alimentícia não era conhecida, pois todo o direito encontrava-se nas mãos das paterfamílias. No Direito Romano, a palavra pater significa que é aquele que se designa a si mesmo, como, por exemplo, pai de uma criança por adoção, que a conduz pela mão, portanto, a filiação biológica é totalmente desconsiderada caso não ocorra a designação pelo gesto ou pela palavra”.

Quando se deu início no século V, a sociedade viu o poder que Roma detinha por muitos anos, desaparecendo. Nesse caminho, o governo foi passado para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, e a partir desse momento, o direito canônico foi ampliado, esse, estruturou um conjunto normativo dualista (laico e religioso) até o século XX, portanto, os direitos e as relações entre duas pessoas, passaram a ser vistas por um olhar diferente, porque o modelo canônico passou a dar importância ao sexo. Afirmado por NUNES, 2018:

O modelo canônico de família dava importância ao sexo, sendo que a relação carnal entre os nubentes tornou-se requisito de validade para a convalidação da união. Esta condição estabelecida pelo direito eclesiástico é fruto da indissociação entre o matrimônio e a procriação, função primordial da união e que poderia ocorrer após o sacramento do casamento.

Com a implantação desse método, foi alargado um conceito novo de família, o que criou um modelo de união afetiva ainda pouco explorado, visto que, a partir desse momento, a relação, que antes era apenas considerada pelo sacramento do casamento, começou a ser relevada pelo afeto, criando a família pós-modernidade.

Aproveitando o ensejo, com esse meio implantado, aquilo que antes não tinha visibilidade, começou a ser estudado, no caso, a obrigação de alimentar. Portanto, iniciou-se a linha de obrigações, como cita NUNES, 2018:

O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação de alimentar, é neste momento que começam a aparecer as obrigações, levando-a a atingir, outrossim, as relações extra familiares, fazendo incidir o reconhecimento a alimentos ao plano do parentesco determinado pelo vínculo do sangue e, partindo-se dessa concepção, reconheceu-se o direito a alimentos também para os filhos espúrios.”

À vista disso, inicializou um vasto instituto dos alimentos, porque, apesar de ser um princípio evangélico, acabou sendo estendido à família ilegítima ou aqueles que se vincularam no âmbito civil, como por exemplo a adoção ou por consideração, como padrinho e afilhado. Por meio do direito canônico, foi concedido a todos os filhos naturais, os espúrios, a faculdade de pleitear alimentos dos pais. (NUNES, 2018)

Após constatado essa mudança, a legislação começou a ser alterada no âmbito familiar, visto que, o legislador compreendeu a importância do tópico e, portanto, foi colocado nas leis tudo o que organiza o direito a alimentos. Partindo do princípio, hoje temos na Constituição Federal de 1988, artigos que regularizam o direito citado e suas vertentes, iniciando, pelo art 5 no qual diz em seu caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Portanto, como dito, todos são iguais perante a lei, ou seja, ao focar no ponto principal do presente trabalho, é entendido que o Nascituro tem seus direitos estabelecidos e assegurados.

Ainda dentro da legislação, na CF/88, em seu art. 229, deixa explícito que aquele que conceber um filho terá a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Existe uma parcela de adolescentes e crianças dentro da sociedade e essa é assistida pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O ECA é uma lei de vanguarda publicada em 13 de julho de 1990, que surgiu a partir do capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, do título VIII – Da Ordem Social, da Constituição federal, artigo 227. O artigo citado discorre que é dever da sociedade, da família e do Estado atender essa parcela, ofertando alimentação, lazer, educação, liberdade, acesso à cultura, profissionalização, dignidade, convivência familiar e comunitária e a alimentação, não deixando de lado a proteção contra negligência, discriminação ou qualquer outro tipo de crueldade que a criança e ao adolescente possa vir a ser submetido.

Seguindo pela linha de raciocínio, diante do que declarado na Carta Magna, de que a personalidade civil da pessoa física começa apenas com o nascimento com vida, no caso, o acesso aos direitos, o código civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, o Nascituro se enquadrará, também, no direito de receber alimentos desde que foi fecundado.

Mediante esse direito, nada se é citado na CF/88, entretanto, o poder legislativo achou por bem desenvolver uma lei que protegeria o nascituro nesse quesito, portanto, a Lei nº 11.804 foi promulgada em 5 de novembro de 2008, disciplinando o direito de alimentos da mulher gestante. Essa lei discorre firmemente que os alimentos gravídicos devem ser concedidos ao feto, incluindo valores que cobrem as despesas adicionais, sendo essas desde a concepção até o parto. As despesas adicionais citadas, podem ser caracterizadas como: assistência médica e psicológica, exames necessários que possam complementar na saúde da mãe e do ser concebido, internações, parto, medicamentos e a alimentação.

Essas despesas deverão ser custeadas pelo futuro pai e tendo contribuição, também da mãe, como afirmado pelo art. 2º, caput, Lei nº 11.804/2008:

Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Após o nascimento com vida, tudo o que foi custeado durante a gestação, será convertido em pensão alimentícia, ambas as partes têm o direito e acesso ao recurso de revisar essa pensão. (PRADO, 2018)

Sendo assim, a lei nº 11.804/2008, foi criada a fim de oferecer um lugar no segmento jurídico confortável para as mulheres que engravidaram fora de uma relação estável, e, por meio deste preceito, poderão ser auxiliadas pelo pai, em forma de pensão alimentícia. Destarte, fica explícito que o Nascituro é assistido e assegurado pela lei, tornando assim, um ser protegido, que será concebido de forma justa.

- i. **Direito a suceder:** O Direito das sucessões é o ramo do direito que vai reger as relações de transferências de patrimônio de alguém, depois da sua morte. Sendo essa relação composta por um sujeito ativo e um sujeito passivo, o sucessor estará citado no testamento do finado e as transferências podem ser caracterizadas em créditos e débitos.

As sucessões são organizadas em sessões que encaminharão os processos de sucessões de forma clara e objetiva. Essas são: Sucessão Legítima: que é aquela que, ao morrer o dono dos bens, sua herança irá para os herdeiros legítimos indicados pela lei; (SALES, 2022)

Sucessão Testamentária: essa irá beneficiar com metade da herança aqueles citados no testamento, visto que, a outra metade é constituída como legítima, ou seja, vai para os herdeiros legítimos que são citados pela legislação; (SALES, 2022)

Título universal: quando o herdeiro sucede a herança no total, fração ou parte dela. Pode ocorrer na Sucessão Legítima e na testamentária; (VERNER, 2016)

E, por último, o Título Singular, no qual o testador deixa um legado específico para o beneficiado. (VERNER, 2016)

Na legislação, especificamente na Lei N 10.406, promulgada no dia 10 de Janeiro de 2002, reconhecida como Código Civil, é separado uma sessão

particular que dita os Direitos da sucessão, sendo esses os artigos 1.784 a 2.027. Sendo iniciado pelo art. 1784 que afirma quem serão os sucessores de bens. “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. ”

A Sucessão se dá início a partir do momento que o dono dos bens, falece. O seu princípio básico é conhecido como *Droit de Saisine* que traduzindo para o PT-BR significa “direito de posse imediata”, sendo afirma por FRANKLIN, em seu estudo “Resumo completo de Direito das Sucessões”, 2018:

Transmite-se automaticamente e imediatamente, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujos, sem solução de continuidade (ou seja, sem interrupção) e ainda que estes (os herdeiros) ignorem o fato (art.1784 CC).

Partindo desses fatos, o próximo passo do processo será o herdeiro aceitar o patrimônio e esse ato jurídico é reconhecido como unilateral, ou seja, é quando o legitimado manifesta livremente sua vontade de herdar as posses e ao manifestar essa vontade, esse direito dar-se-á como consolidado. A partir desse ponto, se torna indivisível e incondicional, visto que, com a sua consolidação não se pode renegar ou renunciar os espólios em parte, sob condição ou a termo, portanto, a aceitação deve ser pura, simples e integral, não podendo haver retratação da aceitação da herança. Contudo, pode ser revogada caso constatado que o póstero não é legítimo. (FRANKLIN, 2018)

A aceitação desses bens pode ser classificada em três tópicos (FRANKLIN, 2018):

- Expressa: que nada mais é que uma declaração escrita (pública ou particular);
- Tácita: que são atos compatíveis com a aceitação da qualidade de herdeiro;
- Presumida: no qual o herdeiro permanece silente, após ser notificado para que declare se aceita ou não a herança.

O presente tópico também está incluso nos direitos do Nascituro, dado que, na legislação brasileira, no Código Civil, há um artigo 1.798 que discorre sobre o direito que o ser concebido tem de ser sucessor:

Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”. Esse direito de suceder, se torna um direito eventual, já que não é certo que o ser concebido, ao nascer, virá com vida e, para que seja um herdeiro pleno, tem que nascer com vida, porque, segundo Milson Fernandes Paulin, em seu artigo “Nascituro e Concepturo no Direito das Sucessões”, 2015: “ Em tempo, ao dispor a norma pátria que estão legitimadas a suceder as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão, quis o ordenamento tutelar os direitos do nascituro (que, nessa condição, herdará se nascer com vida). Logo, a regra geral é que somente as pessoas vivas, assim como as já concebidas ao tempo da abertura da sucessão detém legitimidade para serem herdeiras ou legatárias.” Ele se torna um direito pleno ao ser constatado que a criança nasceu com vida, portanto, deve ser realizado todos os trâmites sucessórios no momento da abertura da concessão.

Posteriormente, a lei também assiste aquele que ainda não foi concebido, entretanto, há uma expectativa de vida. Juridicamente, o Concepturo, do Latim *Concepturos*, é citado no Código Civil, mediante ao art. 1799:

“Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Como citado acima, o concepturo é aquele que há de ser concebido, porém, ainda não o foi, portanto, este, pode ser citado nos testamentos com sua expectativa de vida, afirmado por SERRA, em seu estudo “Inseminação artificial homóloga *post mortem* no âmbito do direito sucessório. ”, 2017:

Sendo assim, caso haja cláusula indicativa no testamento, a prole eventual poderá ser parte legítima na sucessão testamentária, considerando, ainda, que há o prazo de dois anos para a concepção do herdeiro, decorrido o mencionado período, a herança retorna à posse dos herdeiros legítimos.

Atualmente, muito se discute sobre o direito que os filhos concebidos por meio de Inseminação Artificial Post Mortem, ou seja, inseminados após a morte do dono do acervo, tem de herdá-lo. Entretanto, hoje a lei discorre que apenas herdarão aqueles que citados antes da abertura da sucessão, caso o dono faleça e a sucessão legítima se dá início. Apesar do art.1799 dissertar sobre os

sucessores ainda não concebidos, o filho vindo posteriormente ao falecimento do pai, é afastado da sucessão legítima (DINIZ, 2019):

Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu pai genético, e por isso, é afastado da sucessão legítima ou ab intestato. Poderia ser herdeiro por via testamentária, se inequívoca a vontade do doador do sêmen de transmitir herança ao filho ainda não concebido, manifestada em testamento. Abrir-se-ia a sucessão à prole eventual do próprio testador, advinda de inseminação artificial homóloga post mortem. (LICC, arts. 4º e 5º).

Portanto, a regulamentação atual que organiza essa área de sucessões dentro da área jurídica, também assiste o ponto principal do presente trabalho, o Nascituro, então é auxiliado e pode ser sucessor de bens.

j. Direito a adoção: Caracterizando-se mais do que um ato jurídico, adotar, atualmente, perpetua uma ideia além do que dar a uma família uma criança pequena, afim de dar continuidade na linhagem, como feito comumente na história antiga. Modernamente, adoção é um ato de amor e bondade, com a finalidade de oferecer uma vida com subsistência digna, acesso à educação, saúde e um crescimento saudável que forneça para o adotado uma boa criação e respeito.

Hoje, com base no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990) o direito mais importante a ser respeitado é o da criança e do adolescente, ou seja, daquele que será adotado. Portanto, para que a modalidade artificial de filiação, inicialmente, se baseie, visto que o processo de acolher um ser humano é feito de forma legal e voluntária, por um vínculo socioafetivo, deve transcorrer assegurando os interesses do agente passivo, isto significa que acatar o que o ECA disserta, é de suma importância e relevância, porque ele assegura os direitos fundamentais referentes a pessoa humana previstos na Constituição Federal, que são: acesso à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária.

Em todo processo jurídico, existe requisitos que devem ser preenchidos e no presente estudo, o primeiro, é o estágio de convivência, que afirmado por OST, 2009:

Consiste num período fixado pelo juiz para a aferição da adaptação do adotando ao novo lar, podendo ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se o tempo de convivência com os adotantes já for suficiente para a avaliação. Este será promovido obrigatoriamente se o adotando tiver mais de um ano de vida e tem o condão de tornar a adoção mais completa. ”

A finalidade dessa imposição, é verificar se houve convergência entre o adotado e o adotante.

Outra premissa da adoção, é o consentimento e concordância da parte do adotado, dos seus pais ou representantes legais. Não obstante, existem exceções; O consentimento do adotado só é reclamado e aceito caso ele tenha mais de doze anos, afirmado pelo art. 45, § 2º, do ECA:

Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. ” Para os pais e representantes legais também tem ressalvas, caso o poder familiar tenha se extinguido ou se forem desconhecidos, o consentimento não é requerido, segundo o art. 45, §1, do ECA; “O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

No âmbito dos direitos do Nascituro, existem discussões acerca da adoção do ser já concebido mas que ainda não nasceu com vida, portanto, não temos expresso na Constituição Federal sobre a possibilidade de realizar esse processo com um ser que ainda está em formação, entretanto, existe a lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017, que em seu art. 19 – A, discorre sobre a possibilidade da mãe iniciar o processo de adoção com terceiros com o Nascituro ainda em desenvolvimento: “ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.” Na mesma lei, é assegurado que todo esse processo é dirigido pela justiça, fornecendo assistência psicológica em seu parágrafo § 4º “Incumbe ao poder público

proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.”

Portanto, a lei permite que haja a adoção da criança que ainda não foi concebida, mesmo havendo entraves nas discussões jurídicas, visto que muitos legisladores defendem a ideia de que a criança primeiramente tem que estar vivendo plenamente fora do útero, para então dar início ao processo de adoção, e, apesar disso, a lei assiste a esse direito e o nascituro pode ser adotado (DINIZ, Rafael, 2012).

K. Direito de reconhecimento de paternidade: Essa ação se dá quando a mãe ou o pai manifestam a sua condição de filiação da pessoa que foi concebida dentro ou até mesmo fora do casamento. Como afirmado pelo art. 26 do ECA (Estatuto da criança e do Adolescente, 1990):

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Para que isso seja concretizado, é necessário que na certidão de nascimento não esteja informado o nome do pai, para, assim, iniciar o processo de reconhecimento de paternidade.

Esse trâmite é dividido em dois tópicos, sendo esses: reconhecimento voluntário e o reconhecimento forçado. O reconhecimento voluntário, como o nome já diz, é quando o pai inicia o ato jurídico de reconhecer a criança. O ato forçado, é realizado o reconhecimento a partir da declaração do juiz na sentença de que o pai tem a obrigação de realiza-lo, é um ato de força de Estado. (YUNES; CARVALHO, 2014)

Quando se diz respeito ao Nascituro, ele está incluso no direito que toda criança tem direito a filiação, visto que o parágrafo único do art. 26 do ECA, reconhece que o reconhecimento pode ser feito antes: Parágrafo único. O

reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Esse direito é um direito p treo, ou seja, n o pode ser revogado,   um procedimento que tem um in cio, por m   irrevog vel e irrenunci vel, n o podendo ser findado.   um direito personal ssimo e   um direito que pode ser exercido sem nenhuma restri o, de acordo como o art. 27 do ECA:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filia o   direito personal ssimo, indispon vel e imprescrit vel, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restri o, observado o segredo de Justi a.

Destarte,   concluído que o nascituro pode ter reconhecimento de paternidade de acordo com a legisla o, sendo assim, um direito irrevog vel.

2.5 Teorias sobre o in cio da vida

S o existentes tr s tipos de teorias que retratam o in cio da vida dentro do nosso sistema jur dico, s o elas: teoria natalista, concepcionista e a condicionada. Existe tamb m a teoria dos entes despersonalizados que tem suas responsabilidades com a personalidade jur dica.

l) **Teoria Natalista:** A personalidade jur dica   a aptid o para se adquirir direitos e deveres, tratando-se do nascituro seria seus direitos a vida, a honra, ao nome,   imagem, a integridade f sica e ps quica. (Kariny 2020)

A teoria natalista assegura o feto no seu nascimento com vida, ou seja, quando o feto   gerado, se ele nascer com vida, adquirir essa personalidade jur dica supramencionado. Kariny (2020)

Conforme o artigo 2  do C digo Civil Brasileiro "A personalidade civil come a do nascimento com vida, mas a lei p e a salvo, desde a concep o, os

direitos do nascituro. ”, a legislação civil brasileira expõe claramente acerca da teoria natalista.

II) **Teoria Concepcionalista:** Atualmente, utilizada no Brasil a teoria concepcionalista, traz a ideia contrária da teoria natalista.

Kariny 2020 expõe que essa primeira, chamada também de “Teoria da Concepção”, refere-se a ideia de que o feto tem personalidade jurídica, a partir da sua concepção, ou seja, quando ocorre a nidação, daí em diante o feto torna-se portador de personalidade.

Segundo (Gonçalves 2012) essa teoria é apoiada por diversos doutrinadores, sendo eles Silmara Juny de Abreu Chinellato, Pontes de Miranda, Maria Helena Diniz, entre outros.

Diniz, diz existir dois tipos de personalidades, formal (da personalidade) e material (patrimoniais).

III) **Teoria condicionada:** Tratando-se de um direito não seguido no Brasil, contudo presente na Argentina, essa teoria refere-se que o feto somente terá personalidade jurídica por condição, sendo ela – nascer com vida, ou seja, o feto tem personalidade estando no ventre de sua genitora, entretanto somente terá efetividade após o nascimento com vida. Todavia se nascer morto, este deixa de ter personalidade, considerado como inexistente. Segundo Gonçalves (2012) essa teoria é defendida pelos seguintes doutrinadores: Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Arnaldo Rizzardo.

IV) **Entes despersonalizados:** Segundo Sena (2012) conceitua-se essa teoria da seguinte forma:

São entes, entidades, organismos sem personalidade, que recebem o tratamento de pessoas. A única diferença é que se lhes reconhece aqui a natureza de organismos, de entidades. Mas não se explica qual a natureza dessas entidades, a qual lhes garante, em algumas situações, tratamento de pessoa, mesmo sem o serem.

Sendo assim, os entes despersonalizados são classificados como Massa Falida, o Espólio, a herança jacente, a herança vacante, a sociedade

irregular e o condomínio edifício (Sena 2012)._Exposto no artigo 75, V a XI do CPC/15 tem as instituições e pessoas que representam essas entidades.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

2.6 CAPACIDADE

A capacidade civil se refere ao início da aptidão que cada pessoa tem de exercer os seus direitos e seus atos civis. Dentro do Direito Civil a capacidade se torna de suma importância em questão dos direitos e obrigações em aspectos dos procedimentos da vida patrimonial e negocial de qualquer indivíduo. Por via de regra após adquirida a personalidade jurídica toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações de acordo com a legislação (BRASIL, Código Civil, 2002.) *"Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"*. Ou seja, o direito assegura que ao reconhecer personalidade a todos os seres humanos, os concede a capacidade, sem qualquer discrepância. O artigo acadêmico (p. 35, 2021) *"A capacidade jurídica é atributo inseparável da pessoa humana; essa se adquire pelo próprio fato da existência, ou seja, pelo nascimento, condição essa que acompanha o sujeito até a morte."*

A capacidade se refere a aptidão de adquirir os direitos, entretanto, para exercê-los é necessário o fim da incapacidade seja por idade ou pelas situações previstas em lei, o mesmo artigo diz, (p. 30, 2021)

Tradicionalmente, o conceito de capacidade civil associa-se a duas noções que, até certo ponto, complementam-se uma à outra. Trata-se, em primeiro lugar, dá ideia de aptidão, inerente ao ser considerado

pessoa, para aquisição e do gozo dos mais variados direitos subjetivos, sendo essa sua condição no mundo.

A mesma irá se distinguir da personalidade quando se entende que ela se dá a partir do nascimento do indivíduo para se nomear direitos e atribuir obrigações enquanto a capacidade por se referir a executar os direitos e obrigações de acordo com a lei, em regra, se dá início com a chegada da maioridade podendo haver algumas exceções previstas no Código Civil de 2002. O (HELTON, 2021), que traz a compreensão em torno das palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem a capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Como dito, a capacidade civil será plena com o término da incapacidade por idade, ou seja, quando se completar os 18 anos, tornando o indivíduo apto para incorrer dos seus atos e negócios da vida jurídica. Entretanto, mesmo que na eventualidade de que a pessoa tenha alguma deficiência mental ou intelectual vale ressaltar que a capacidade civil plena não é afastada com a chegada da maioridade, é necessária uma ação judicial. Quando se há questionamentos sobre a capacidade de fato do indivíduo, é necessário auxílio técnico, que frequentemente se trata da psiquiatria forense. E tendo dito isto, podemos conceber que nem todos podem terão a aptidão necessária para atuar pessoalmente suas obrigações e direitos havendo feitos em o mesmo não conseguirá expressar sua vontade ou casos no qual o indivíduo por ter seu discernimento comprometido, ou por ainda não ter se tornado maior de idade precisará ser assistido diante de seus atos. Esses se referem aos incapazes, e os relativamente, fragmentando a capacidade civil em três circunstâncias: capacidade plena; os relativamente incapazes; e a incapacidade absoluta.

2.6.1 Absolutamente Incapazes

Os absolutamente incapazes se tratam da condição de proibição por total da prática dos seus atos e negócios jurídicos. Se tratando dos, menores de 16 (dezesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental não possuem certo discernimento para executar seus atos; e os que por causa transitória não puderam expressar sua vontade. Estes não poderão efetuar-los de maneira presencial, sendo que, caso o indivíduo for exercer um direito sem a presença de seu representante este será considerado nulo, não causando nem um efeito no universo jurídico. Como aponta a pesquisa acadêmica feita por, (LEIs, 2003, p.15) " Os absolutamente incapazes têm direitos, mas estes serão exercidos pelos seus representantes, já que não poderão exercê-los direta e pessoalmente".

São vistos como absolutamente incapazes de exprimir sua vontade, primeiramente os menores de 16 (dezesseis) anos. O fundamento no qual discorre, (MENOR, 2009) o seguinte, "o menor impúbere é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil", sendo assim, a causa apontada seria pela falta de discernimento e maturidade para a prática das suas decisões no mundo jurídico, sendo considerado ainda um adolescente, pois os mesmos por questões de influência ainda precisam ser representados pelos seus responsáveis, ou tutor até ele se desenvolva mentalmente.

A partir da Lei 13.146 de 6 de julho 2015, está se tratando da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, apenas os menores de 16 (dezesseis) são considerados como absolutamente incapazes. O artigo 2º (Decreto-lei 13.146/2015, 2015):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, uma das subdivisões que era previsto pelo Código Civil de 2002 e foi revogada com o surgimento da lei citada.

A lei foi criada para garantir e incluir na sociedade essas pessoas garantindo para elas uma maneira de efetuar a sua capacidade de maneira igualitária com os indivíduos demais. Nesse novo sistema, de acordo com site (STJ, 2021) "O artigo 84, parágrafo 3º do estatuto que discorre sobre a curatela da pessoa com deficiência constitui a medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível."

Por tanto, o mesmo provocou mudanças de suma importância no Direito Civil, principalmente separando os conceitos se tratando do deficiente e do incapaz sendo que a deficiência não retira a capacidade plena do indivíduo. Para a escrita publicado pelo advogado (MEDEIROS, 2018)

Contudo, a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe importantes alterações com reflexo no CC/02, mais precisamente no que diz respeito às incapacidades, ao definir que, no atual ordenamento jurídico não existem mais pessoas maiores absolutamente incapazes, apenas relativamente."

E reafirma em seu próximo paragrafo com as palavras de (TARTUCE, p.640, 2017)

(...), as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir sua vontade deixam de compor o inciso III do art. 3º do CC. E agora constam do art. 4º., III, como relativamente incapazes. Em suma, não existem mais pessoas maiores que são incapazes"

2.6.2 Relativamente Incapaz

Os relativamente incapazes são as pessoas maiores de 16 anos e menores de 18 anos; os viciados em tóxicos e ébrios habituais; os pródigos; e aquele que por causa transitória ou permanente não podem praticar sua vontade. Estes estão previstos no Código Civil de 2002. Esses terão que ser assistidos diante seus atos da vida civil. De acordo com (DINIZ, p. 189, 2003):

A incapacidade relativa diz respeito àqueles que não podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem tem o direito positivo encarrega desde ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou designação judicial".

A Lei 13.146/2015 modificou o Código Civil, mostrando em seu artigo 4º quem são os relativamente incapazes. E se tratando dos menores púberes vale ressaltar o artigo 180 do mesmo livro de lei que diz, (BRASIL, Código Civil, 2002) "Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquerido por outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior".

No caso dos alcoólatras é necessário comprovar de maneira efetiva o seu estado patológico de embriaguez sendo considerado como doença crônica. Assim, pode se justificar a sua restrição relativa de capacidade; do mesmo modo deve ocorrer com os viciados em tóxicos, é necessário avaliar o grau de intoxicação e dependência, a contar com o resultado será analisado se poderá praticar os seus atos na vida civil, em caso de internação para tratamento; os pródigos são aqueles que gastam de forma exagerada os bens, normalmente com gastos desnecessários fazendo com que seu patrimônio diminua cada vez mais. Um exemplo, são as pessoas viciadas em jogos que chegam a apostar até mesmo os seus bens. Dispõe (DEMETRIUS, 2018):

"Nesse sentido, a legislação brasileira, ao tratar das incapacidades, dispõe sobre os ébrios habituais. Considera-os, juntamente com os toxicômanos, relativamente incapazes. E, mesmo com a alteração do Código Civil pela lei nº13.146/2015, entendeu-se pela manutenção deste grupo no rol das incapacidades"

Em relação aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade, esse se refere os indivíduos que não estariam à disposição para praticar seus atos civis, por exemplo, aqueles que estão em coma. Assim discorre o (HELTON, 2021) "Na prática jurídica atual, prevalece a tese de que aqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, estão sujeitos a declaração judicial de incapacidade relativa"

Nas circunstâncias citadas esses serão assistidos. Em outras palavras, ele irá praticar seus atos e negócios jurídicos com a assistência para tornar suas decisões em conjunto, sob pena de anuidade sobre tais atos. E podem ser considerados assistentes:

- Pais
- Tutor
- Curador

Ou seja, eles não podem exercer livremente as suas vontades, por este motivo são assistidos para que haja auxílio, porém, a vontade dele deve ser levada em consideração. Ensina Galiano (2013, p.142) que:

Entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, figuram pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação. Trata-se dos relativamente incapazes.

O direito brasileiro ainda prevê que, os relativamente incapazes sejam permissíveis de alguns atos sem a assistência do seu representante legal, sendo eles: ser testemunha; fazer testamento; realizar contrato de trabalho, votar, até mesmo casar. Disserta (DINIZ, 1995, p.13) "Há atos que o relativamente incapaz pode praticar livremente sem autorização".

2.6.3 Tutela

A tutela se trata de um assunto referido no direito de família, porém, é um instrumento de proteção jurídica que irá tratar da representação do menor de idade e seus bens. Está existe para dar assistência a ele, no caso do falecimento dos pais, declaração de ausência ou da perda do poder familiar de seus pais. A tutela tem importância significativa no quesito das relações familiares, logo, a partir de seu nascimento em razão de uma das situações acima deve ser preservado e garantido os melhores interesses para criança ou adolescente. (RODRIGUES, p. 343, 2019):

Mantem-se como um conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que zele não só pela pessoa menor de 18 anos de idade e que se encontra fora do poder familiar, como também lhe administre os bens.

A razão da tutela é proteger diante o cenário jurídico o interesse e direitos do menor de idade na falta dos seus pais. Como está previsto (BRASIL, Código Civil 2002) "Art. 1.728. Os menores são postos em tutela:

I - Com o falecimento dos pais, ou sendo estes considerados ausentes.

II - Em caso de os pais decaírem do poder familiar.

E completa o ECA, (Decreto-lei 12.010/2009, 2009):

"Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil à pessoa até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a previa decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o poder de guarda".

Para compreender o que difere a tutela da guarda, é preciso entender o que é poder familiar. Segundo (GONCALVES, p.23, 2017) o poder familiar "O conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Então ao falar de guarda se entende que ainda há o poder familiar de um dos pais do menor. Portanto, entende-se que qualquer categoria de guarda irá organizar esse exercício. E quando se refere a guarda, sua ideia central é a perda de alguma maneira dos pais. O instituto da tutela se apresenta como solução para que o menor não fique desamparado juridicamente.

A tutela se fragmenta em três modalidades, sendo elas:

- Testamentária;
- Legítima;
- Dativa.

A tutela testamentaria se aplica de acordo com o que os pais decidirem para o menor. Devido a isso, se registra por meio de testamento ou um documento idêntico, que discorre quem exercerá a função de tutor no caso aconteça uma das situações em que a lei prevê. Como é dever dos pais o

cuidado e bem-estar do filho, a tutela testamentária preza o melhor interesse da criança ou adolescente e deverá ser respeitada mesmo que o tutor nomeado pelos pais não seja de parentesco com consanguíneos. De acordo com o (HELTON, 2021):

Além disso, é importante destacar que no caso de morte de apenas um dos genitores, o outro exercerá o poder familiar com exclusividade. Dessa forma, conforme art. 1.631 CC, a tutela testamentária só produzirá efeitos após o falecimento de ambos os pais.

Sendo assim, o caso que conteste o falecimento de ambos genitores, a nomeação será nula.

Em questão da tutela legítima, esta é aplicada quando os pais não optarem pela testamentária. Neste caso, irá caber aos parentes de consanguíneos do menor de 18 anos, trazendo no art. 1.731, do Código Civil de 2002 a ordem de preferência, porém, essa não é plena. Nos arts. 28, §3 e 29 do ECA determina o estudo de interesse da criança e do adolescente, dentre eles, vale ressaltar a relação de afinidade e afetividade com o parente e a ausência de algum conflito.

A última modalidade se trata da tutela dativa, que é aplicada caso não ocorra nenhuma das citadas acima. Nesse caso, será dada a tutela para uma pessoa digna para exercer essas funções nos requisitos de acordo com o artigo 1.732 do Código Civil de 2002. O mesmo vale para crianças e adolescentes abandonados, sendo os pais desconhecidos nesse caso estes terão os tutores nomeados ou serão abrigados em estabelecimento público para terem fins destinados. Entretanto, na falta deste ficam sob responsabilidade das pessoas que voluntariamente assumem essa atribuição para a criação do menor. Caso o Estado assuma o devido desempenho para o menor de 18 anos, sob à impossibilidade de atender o poder familiar. (RODRIGUES, p.350, 2019)

Este encargo é denominado de tutela dativa, pois é a decorrente da escolha do magistrado mediante sentença judicial e não de nomeação pela lei, sempre tendo um caráter subsidiário. Normalmente, esta espécie de tutela é aplicada pelos Juízos especializados da Infância e da Juventude e independe de pedido de pessoa interessada em exercer o encargo (...).

De acordo com a advogada, (BRITO, 2019) "O objetivo da tutela é resguardar a pessoa e dos bens dos menores de 18 anos não emancipados e implica necessariamente o dever da guarda, (artigo 36 do ECA)"

A tutela será impedida de acordo com os termos previstos na legislação, é necessário que o tutor não caia sobre nenhuma das hipóteses referidas como impedimentos para se tornar tutor do menor de 18 anos, sendo essas (BRASIL, Código Civil, 2002):

“Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I – Aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II – Aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III – os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV – Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V – As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI – Aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.”

Onde o (HELTON, 2021) para exemplificar supõe a seguinte situação:

Quando houver tutela testamentária e algumas dessas hipóteses recair sobre a pessoa indicada para a função de tutor, a validade dessa manifestação de vontade em testamento ou documento idêntico poderá ser invalidada.

Para que haja a possibilidade de escusa ou renúncia da função de tutor, o Código Civil prevê algumas situações, (BRASIL, Código Civil, 2002)

“Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I – Mulheres casadas;

II – Maiores de sessenta anos;

III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV – Os impossibilitados por enfermidade;

V – Aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI – Aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII – militares em serviço.”.

Mas em regra geral, não é possível renunciar seu cargo de tutor, se não as hipóteses de escusa previstas acima. E a razão de escusa deve ser direcionada ao processo judicial nos 10 dias subsequentes a nomeação, e caso essa não for admitida pelo juiz o tutor nomeado deverá exercer sua função até que essa deliberação não seja definida como dispõe o Código Civil de 2002.

A prática do instrumento da tutela tem como alguns aspectos para ser exercida. Entre esses aspectos pode citar, as responsabilidades do tutor pois como previstos no Código Civil, o tutor deve ter natureza personalíssima - ser exercido pessoalmente por ele, a supervisão para administrar os bens do tutelado, em visão disto, cumprir seus deveres com cuidado e boa-fé. O tutor também irá precisar da autorização do juiz para alguns casos que estão previstos no art. 1.748 do Código Civil, e anterior a este, no art. 1.747 está expresso os casos naqueles o tutor não precisará da autorização do juiz. Ensina Gagliano que: (2017, p.1.342-1.143)

Outros atos, porém, exigem obrigatoriamente prévia atuação judicial. Demonstrando preocupação com o patrimônio do menor, a codificação civil estabelece alguns atos jurídicos praticados pelo tutor, no exercício da tutela, exigem um controle judicial maior.

Para fiscalizar os atos do tutor diante os bens do menor, o juiz poderá nomear alguém, autonomizado como "produtor". Esse vai ter direito a uma gratificação irrelevante devido a efetuar a fiscalização. Ademais, o tutor ou seus herdeiros deverão prestar contas para o judiciário de dois em dois anos, e os tutores têm de mostrar levantamento de sua administração como estabelece os arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002. Dessa forma é possível identificar que existem uma série de serviços jurídicos nesse instituto em relação ao tutelado. Conforme a fala sustentada por Cristiano Chaves em sua obra sobre o Direito de Família juntamente com Nelson Rosenwald, (CHAVES, p. 976, 2013) "a proteção ao patrimônio não é um fim em si mesma, mas o meio, um caminho, para a completa proteção do ser".

A tutela se extingue conforme o tutelado atingindo a sua maioridade civil, ou caso ele for emancipado. E também há casos previstos no dispositivo de lei, como o reconhecimento ou adoção do menor. Para o tutor, poderá se extinguir em três razões, conforme descreve o (HELTON, 2021):

Pela expiração do prazo de 2 anos em que estará obrigado a servir;
Nos casos em que sobrevier alguma escusa legítima como já tratamos por aqui;
Pela remoção ou destituição do tutor em razão de algum ilícito.
Situações essas contidas nos art. 1764 a 1.766 CC.

Por fim, a tutela deve ser um instrumento de ordem jurídica para representar e proteger os bens, e interesses do tutelado que por alguma das razões ocorre a perda do poder familiar, e a justiça deve levar em consideração os interesses e bem estar do menor. De acordo com o (SILVA, apud, FONSECA, op. cit., 68): "ambiente familiar adequado é aquele em que a criança se sinta envolta de afeto e segurança, sendo sinônimo de ambiente familiar sadio, no qual se estão presentes pessoas de boa índole moral".

2.6.4 Emancipação

Em linhas gerais, a emancipação pode ser compreendida como um recurso legal que, permite que o menor, relativamente incapaz, adquira aptidão para exercer por si só, atos da vida civil antes da maioridade, e assim se torne responsável por seus próprios atos, perante a sociedade. Dessa forma, compreende-se que a emancipação muda o indivíduo em relação à capacidade, lhe tornando apto para a prática de determinados atos.

Para Tartuce, emancipação se define por:

[...] o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da conseqüente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis. Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Todavia, ele não deixa de ser menor.

Conforme o (Brasil, Código Civil, 2002) em seu artigo 5º, § único, incisos I, II, III, IV e V, existem algumas possibilidades em que menores de 18 anos podem se emanciparem:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

Todas as formas de emancipação descritas no Código Civil de 2002 tem suas particularidades e são divididas entre emancipação voluntária, emancipação judicial e emancipação legal.

Gonçalves interpreta que a emancipação:

Consiste, desse modo, na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer por si só os atos da vida civil). Pode decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito.

A emancipação voluntária ocorre por meio da autorização dos pais, ou de apenas um na falta do outro, caso seja declaradamente ausente, contendo assim documentos comprobatórios da específica situação. Sendo assim, só ocorre quando ambos os pais concordam em realizar a emancipação. Ela é o que prevê o inciso I do artigo 5º do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

(...)

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos

completos;

Este ato conta com alguns requisitos, quais são: que o menor tenha pelo menos 16 anos completos, que ambos os pais concordem com o procedimento (salvo se um for declaradamente ausente), e que o mesmo tenha sido formalizado em Cartório de Notas por meio de Escritura Pública.

Para dar entrada no procedimento o primeiro passo é fazer uma solicitação em Cartório de Notas, tendo em mãos a Certidão de Nascimento do menor e outros documentos de uso pessoal. Após a oficialização da escritura, se faz necessário registrar e retirar a certidão comprobatória no Cartório de Registro Civil.

A emancipação judicial, por sua vez, acontece por meio de sentença, quando um dos pais não concordam em emancipar o filho, e fica sob a responsabilidade do juiz decidir sobre ele, ou então, se o menor, com mais de 16 anos estiver sob assistência de um tutor, onde não tem poder familiar ou parental, nesse caso também deverá requerer a juiz.

Segundo Venosa:

“A emancipação só deve ser concedida em consideração ao interesse do menor.” Devendo ser registrada em livro próprio do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de domicílio do menor, assim como na emancipação voluntária, anotando-se também, com remissões recíprocas, no assento de nascimento (CC, art. 9º, II; LRP, art. 107, § 1º).

Este, assim como o anterior, conta ainda com alguns quesitos, quais sejam: que o menor tenha pelo menos 16 anos completos, que tenha sido expedida sentença favorável à emancipação. Para que haja validade, a sentença deverá ser comunicada pelo juiz ao Cartório de Registro Civil.

Por fim, a emancipação legal, esta sucede de forma automática, quando o menor passa por algumas situações previstas em lei, qual não seja necessitado os trâmites da emancipação voluntária ou da jurídica. Neste caso, os documentos necessários são os que comprovem que o menor, atingiu as exigências previstas no Código Civil. Visto que, ela inclui os incisos II, III, IV e V do artigo 5º do Código Civil de 2002:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

(...)

II – Pelo casamento;
III – pelo exercício de emprego público efetivo;
IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

De acordo com o artigo 1.517 do Código Civil de 2002, adolescentes com 16 anos completos podem se casar, todavia, é necessário o cumprimento de algumas exigências:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

É fundamental a autorização dos pais ou representantes legais para que o relativamente incapaz possa se casar. Atendendo os requisitos e estabelecendo legalmente o casamento, o adolescente automaticamente se torna emancipado.

Se o relativamente incapaz efetivamente ganhe um concurso de emprego público, seja aprovado em um concurso, a depender do edital, por exemplo, ele será emancipado. Hoje em dia, a grande maioria dos cargos públicos exigem que os candidatos tenham 18 aos completos para participar dos devidos processos seletivos, e assim, fazendo com que o inciso não seja frequentemente aplicado. Nessa específica situação, a certidão de casamento do mesmo, em caso de aprovação em concurso público, confirmação da aprovação (a menos que haja impedimento do menor. Sendo assim, caberá ação judicial para resolução da situação em questão).

Outra situação seria se passassem em colação de grau em ensino superior, onde seriam automaticamente emancipados. Apesar da situação ser extremamente rara, ao considerar todo o período de aprendizado básico, fundamental, médio e o tempo de duração de um curso superior, dá-se a entender que é muito difícil que uma pessoa menor de idade chegue a finalizar o ensino superior antes de chegar à maioridade. Outra situação seria se o

adolescente superdotado se forme no ensino superior antes mesmo de ser civilmente capaz, a emancipação dele será automática. Nesse caso, a confirmação seria o certificado.

Cotrim relata que:

Atualmente, diante da maior extensão do ensino fundamental e médio, a situação de um menor de dezoito anos obter um diploma de nível superior é bastante improvável. De todo modo, verificando-se tal situação, o menor graduado em curso superior adquirirá plena capacidade civil.

A última situação seria por economia própria, qual seja definida quando o adolescente, que tenha 16 anos ou mais, possua meios de economia capaz de produzir o próprio sustento, e não dependendo mais dos responsáveis para se manter economicamente. Adolescentes que possuem estabelecimento comercial ou civil que gera renda ou ainda que estejam empregados sob a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) podem se emancipar, desde que, seja comprovado que a renda seja suficiente para a sua subsistência. A comprovação seria os dados que atestam a mesma.

Os efeitos da emancipação sucedem de forma automática, onde o adolescente tem acesso a alguns direitos civis que até então não possuía, já que se tratava de um relativamente incapaz. O que ele pode fazer é se casar, assinar documentos e contratos, viajar sem a autorização dos pais ou responsáveis, comprar e vender bens móveis e imóveis, receber herança, dentre outros direitos previstos para os cidadãos civilmente capazes. Um dos primeiros efeitos imediatos seria a extinção do poder familiar ou da condição de tutela sobre o menor, sendo ele, não mais dependente da representação dos pais, se tratando da esfera civil.

A ministra Gallotti, afirma:

“No que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores”

Vale ressaltar que tal ato é irrevogável. Depois de aceito o pedido de emancipação, ou atendido os requisitos legais para o acontecimento dele, não há viabilidade de voltar atrás na decisão.

A emancipação, por si só, é isenta de custos, se tratando de um direito que a Constituição Federal, assegura que deve ser garantido de forma gratuita. Contudo, vale lembrar as despesas com o Cartório de Notas e o Cartório de Registro Civil onde a emancipação seja feita de forma voluntária. Se for o caso de emancipação judicial, deve-se ter em mente as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Mediante o exposto, conclui-se que emancipar um adolescente é uma decisão que exige cautela e bastante responsabilidade, tanto por parte do menor quanto dos pais, responsáveis ou tutores, visto que, é um acontecimento irrevogável e faz com que o menor seja civilmente responsabilizado por seus atos.

2.6.5 Maioridade Civil

A definição de maioridade civil pode ser interpretada como uma fase onde o indivíduo possa usufruir de seus direitos, passando a ser responsável por suas decisões, direitos e obrigações perante a lei. Com ela, a pessoa passa a adquirir pelo direito sobre suas divisões, se baseando na necessidade de que exista maturidade intelectual e física.

A contar do ano de 2003, conforme artigo 3º do Código Civil:

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Atingida a maioridade, a pessoa pode agir por conta própria, ou seja, sem a necessidade da autorização dos seus pais ou de que seus responsáveis. A maioridade civil traz consigo deveres, um deles é a obrigatoriedade de votar nas eleições. Vista como um marco onde a pessoa passará a responder por si só própria e por seus atos praticados. Sendo assim, poderá realizar todos os negócios jurídicos sem a necessidade de representação ou assistência.

Tu não tens capacidade, com dezoito entenderás

Proibido, proibido, proibido pra menor

Poderás abrir a boca, quando fores de maior”

As leis determinam que a maioridade parte da premissa de que com determinada idade as pessoas já adquiriram maturidade o suficiente para distinguir o certo e errado, por assim dizer. Baseado ele em características: biológicas, sociais e psicológicas.

Discorrendo sobre essa linha de raciocínio, Cassettari afirma:

A capacidade de direito ou de gozo é aquela que não pode ser recusada ao indivíduo, pois é ínsita a quem possui personalidade jurídica, já que se define como sendo a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres. A capacidade de direito se inicia com o nascimento com vida.

No Brasil, a limitação de idade relacionada à maioridade civil evoluiu de forma significativa com o tempo. Até o surgimento do Novo Código Civil de 2002, a maioridade civil era aos 21 anos. Em 2003, conforme artigo 3º do Código Civil - CC foi estipulado que “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

De acordo o Código Civil de 2002, a maioridade civil no Brasil se dá aos 18 anos completos. Atingida essa idade, as pessoas passam a ser consideradas “capazes”, conforme conta no art. 5º do CC.

Seguindo esse mesmo pensamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: “Art. 2º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Até o ano de 2003, havia certa diferença entre maioridade civil e penal. Na civil a maioridade se iniciaria aos 21 anos, enquanto na penal aos 18. Com o surgimento do Código Civil de 2002, não se fez mais necessário essa distinção, tornando 18 anos a idade para fins de responsabilidade civil e penal. Vale apontar que todo ato ilícito praticado por pessoa menor de 18 anos será competente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como ato infracional onde seja a mesma conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo ela prescrita no Código Penal ou lei específica.

Blume, explica que:

A maioridade penal se refere à idade em que a pessoa passa a ter responder criminalmente como um adulto, ou seja, quando ele passa a responder ao Código Penal. Já a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à da maioridade penal. Para essa responsabilidade, muitos países também costumam atribuir uma idade mínima.

A maioridade trabalhista se diferencia desta, já que o certo seria que o trabalho fosse exercido apenas por maiores de 18 anos. Por outro lado, seria ter uma perspectiva de trabalho como uma complementação da educação e não como algo marginal, mas sim elemento de uso pessoal. Um tema plausível, e de diferentes opiniões. Enquanto se tem algumas inconsistências diante da previsão constitucional que proíbe trabalho de menores de 16, temos a lei do aprendiz e o trabalho artístico de crianças que permite o trabalho de menores de 16 anos, sendo a idade mínima para trabalho.

A regulamentação do trabalho do menor no Brasil tem como primeiro fundamento e limite a idade permitida para o seu trabalho, seguindo as diretrizes traçadas pela convenção 138 da OIT e pela recomendação n. 146, da mesma OIT cujo ideal é o de que a "idade mínima fixada deveria ser igual para todos os setores da atividade econômica". Partindo destes parâmetros, a Constituição Federal de 1988 definiu a idade mínima para o trabalho do menor enquanto empregado em 16 anos e na condição especial de aprendiz em 14 anos (artigo 7º, XXXIII). SILVA (2015, p. 446).

Portanto, se torna evidente que a maioridade traz consigo obrigações e responsabilidades, tornando o jovem, responsável exclusivo por seus atos, no exercício de direito e cumprimento das obrigações.

Assim, com a maioridade, um novo mundo para o jovem adulto se abre.

Tu já podes ver o filme, tu já tens dezoito anos

Tu já podes ler o livro, tu já tens dezoito anos

E também ouvir o disco, ver o show de crueldade

Nada mais é proibido, pra quem tem maioridade

Permitido, permitido, permitido pra maior”

Maioridade, Padre Zezinho.

2.6.6 Interdição

Interdição é uma medida judicial que tem por finalidade declarar a incapacidade de uma pessoa a determinadas ações da vida civil. Após ela, todo o patrimônio da pessoa interditada é transferido sob a curatela de um adulto considerado capaz pela justiça.

A medida pode ser parcial ou absoluta. A absoluta impede que o interditado exerça todo e qualquer ato civil sem a representação de um curador. Na interdição parcial, permite que a pessoa em questão exerça atos que não foi alegado a incapacidade de acordo a sentença proferida.

A interdição pode ser pleiteada por: cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, ministério Público, o qual conta com legitimidade apenas nas situações de doença mental grave, conforme art. 1.769 do CCB/02:

1.769 – O Ministério Público só promoverá interdição:

I – em caso de doença mental grave;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Seu principal objetivo é salvaguardar os interesses da pessoa interditada. Cuidando de questões relacionadas ao seu patrimônio, cuidados pessoais e de saúde. Os interditados são aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade, um exemplo seria pessoas idosas, que perdem o discernimento e se encontram incapacitados, em decorrência de doenças ou sequelas, como um Acidente Vascular Cerebral – AVC. Outra situação ocorrente pode ser uma pessoa que esteja viciada em drogas, que vende seus bens para manter o próprio vício, desperdiçando assim seu

patrimônio e comprometendo os interesses futuros de seus sucessores hereditários.

As pessoas que estão sujeitas a curatela são: os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o discernimento exigido para praticar atos de responsabilidade, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, os ébrios habituais (dependentes de bebida alcoólica), os viciados em tóxicos e por fim os pródigos (pessoas que gastam seu patrimônio de forma descontrolada).

Na interdição judicial de um incapaz, é feita através de uma confirmação médica legal com supervisão de um juiz. Onde, tal confirmação só pode ocorrer mediante perícia liderada por um profissional imparcial e de confiança do juízo, afirmando que a pessoa não tem condição de decidir sozinha a respeito de suas rendas e bens. Com ela, é possível atestar as alegações e comprovar assim a incapacidade do indivíduo. O curador, por sua vez, tem como obrigação, prestar contas de tudo que diz respeito à vida do curatelado, em questões financeiras, a tudo que for gasto com despesas sobre o patrimônio ou renda do interditado em questão.

O interditado será citado, para comparecer em juízo, num determinado dia. O procedimento é feito através de uma entrevista minuciosa acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares afetivos, dentre outras questões que se fazem necessário para o convencimento quanto a sua capacidade para a realização de atos da vida civil.

Caso o interditado não possa se deslocar por alguma razão, o juiz ouvirá no local onde o mesmo estiver. A entrevista pode contar com a presença de um especialista. Se for da escolha do juiz, poderá requisitar a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

O prazo é decorrente de 15 dias contados a partir da entrevista, podendo o interditando repugnar assim o pedido. Após decorrido o prazo, o juiz designará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditado.

O laudo pericial indicará detalhadamente para quais atos serão necessários a curatela. Quando apresentado o laudo, produzida as demais

provas e ouvidas as demais provas, o juiz irá decretar a decisão, fundada no art. 755 do CPC/15:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – Nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – Considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

É fundamental mencionar que compete ao autor, na petição inicial, relatar os fatos que alegam a incapacidade do interditado para administração de seus bens e a prática de atos da vida civil, de acordo notado a incapacidade.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Os custos para a ação de interdição envolvem às custas do processo e honorários advocatícios. As despesas processuais incluem pagamento de taxas, honorários de peritos e honorários de sucumbência. Todos os valores das custas estão previstos no Tribunal de Justiça, lembrando que elas alteram conforme o Estado de Justiça e conforme o Estado de federação. Ressaltando a necessidade de um advogado para ajuizar a ação.

Vale enfatizar que o ato pode ser revogado. A situação ocorre mediante recuperação da deficiência, requerendo assim ao juízo a extinção da interdição ou levantamento da curatela, sendo cessado sua causa determinante.

Em virtude do ato de interdição, Gonçalves clarifica:

É a medida judicial pela qual a autoridade priva o incapaz, pessoa maior, porém sem discernimento, de gerir seus próprios bens e de praticar atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Poderá promover-se a interdição do pródigo, do deficiente mental, do ébrio habitual, do viciado em tóxicos ou do excepcional com insuficiência mental. O curador, que deverá ser pessoa idônea, passará a gerir os bens do interdito, porém, uma vez cessada sua incapacidade, levantar-se-á a interdição.

Desta forma, trago em fundamento jurídico uma das situações que podem acontecer no decorrer da vida da pessoa natural após atingir a maioridade.

2.6.7 Curatela

A curatela é um recurso de proteção jurídica, sendo prevista em lei. Ela se destina a alguém capaz de proteger e administrar bens sobre os maiores, que foram denominados incapazes, em razão de uma enfermidade ou deficiência mental. No qual o curador, imposto pelo juiz, tem o dever de cuidar os interesses de outrem que não tem a capacidade de fazê-los.

Primordialmente, a sua aplicabilidade se faz em razão da garantia à representação legal e administração de pessoas denominadas como incapazes na prática de atos jurídicos. Nela, a proteção jurídica será destinada a pessoas incapazes de manifestar a sua vontade por causa transitória ou permanente.

Pablo Stolze, entende que a curatela é o instituto jurídico que:

“Visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22 a 25, CC/2002.”

Nela, a proteção jurídica será destinada a pessoas incapazes de manifestar a sua vontade por causa transitória ou permanente.

Em tese, quando o indivíduo não estiver em condições de expressar sua vontade nas questões da prática de atos da vida civil, a curatela se faz então uma solução jurídica, nomeando assim, judicialmente, um terceiro que passará a ter poder para exercer algumas funções sobre penas e responsabilidades da lei. Visando a proteção jurídica nas situações de deficiência total ou parcial. Sendo ela, fruto de uma ação de interdição.

O Art. 85 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de 2015, determina que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

Segundo Helton, o atual cenário da “Teoria das Capacidades”:

A curatela tem uma aplicação extraordinária, ou seja, deve ser usada como medida de exceção para solução de proteção jurídica negocial e patrimonial da pessoa que, por algum impedimento ou em virtude de determinados tipos de deficiência, esteja impossibilitada de manifestar sua própria vontade de forma livre e consciente.

Já o entendimento de Rizzardo, nos mostra que a curatela:

Tem um caráter eminentemente publicista por constituir dever de o Estado zelar pelos interesses dos incapazes, mas atribuindo esta função às pessoas capazes e idôneas. Daí o múnus público que se atribui ao instituto. Sendo uma atribuição praticamente delegada aos indivíduos em geral, especialmente aos parentes consanguíneos, quem é nomeado não pode relegá-la, depois, desatendendo os compromissos assumidos.

Na curatela, se faz necessário a figura de um curador, sendo ele a pessoa nomeada legalmente para representar o declaradamente incapaz. Fazendo assim, a prática responsável de todos os atos da vida civil do curatelado, limitado nas medidas impostas judicialmente. O requisito mínimo para ser curador é que a pessoa seja plenamente capaz aos atos civis e que apresente um comportamento probo idôneo, mantendo relação de parentesco ou amizade com o sujeito, por assim dizer. Só assim, consegue estabelecer relação de curatela.

Assim dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1.º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Os deveres do curador abrangem uma proteção de direito de convívio, evitando que o curatelado comece a viver em reclusão. A contar da sentença ou decisão que definiu a curatela, os bens em rendimento do curatelado passaram aos cuidados do curador, e este exercendo soberana fiscalização do Ministério Público aos limites fixados pelo juiz. Assinando o termo de compromisso referente ao pleito da curatela, se comprometendo o curador a administrar os designados bens, atuando o próprio com zelo e boa-fé.

O papel designado ao curador, é acima de tudo prestar apoio à pessoa em situação de curatela, lhe assegurando sempre informações a respeito de seus bens, patrimônios e negócios, respeitando ainda seus direitos, vontades e preferências. Além de tudo, o mesmo terá que buscar tratamento e apoio apropriados à aquisição de autonomia do curatelado.

O curatelado é a pessoa que foi declarada incapaz ao exercício de determinados atos civis, nomeando assim um curador para suprir essa função. Sendo exercida assim a curatela em favor de pessoas que são absolutamente incapazes ou que por uma situação particular estão impossibilitados de exercer de forma adequada a capacidade. Pode ser em razão de doença ou vício, como os pródigos.

A ordem de preferência para requerer a curatela mais nítida nas disposições do Novo CPC, precisamente em seu artigo 747:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial”.

A curatela destina-se: ao instituto da curatela destinava-se aos sujeitos incapazes, absoluta e relativamente, com exceção dos menores, para os quais o instituto aplicável seria a tutela. Cito aqui que tal medida não se

destina ao benefício do curador, mas sim para auxiliar a pessoa que não tem condições de expressão da própria vontade.

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – os pródigos.

O Código Civil Brasileiro apresenta também a possibilidade da curatela do nascituro, sendo previsto no art. 1779 do CCB/02:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Nascituro é o ser humano já concebido, porém ainda se encontra em estado fetal no ventre materno, e que o mesmo já tem proteção em nosso ordenamento jurídico.

É fundamental mencionar que caso a mãe do nascituro estiver interdita, o curador do bebê será o mesmo que o atribuído a ela.

Segundo leciona Diniz:

Embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar, desde que o nascituro tenha que receber

herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado a condição suspensiva, ou seja, seu nascimento com vida.

A importância do curador do nascituro se faz pertinente em torno da expectativa de direitos, que se farão pertinentes ao seu nascimento com vida, adquirindo assim direitos e obrigações. Ressalto aqui que aqueles que ainda não nasceram, mas já foram concebidos tem seus direitos preservados por lei.

Por conseguinte, MatIELLO:

O quadro então criado indica a necessidade de nomeação de curador para o nascituro, a fim de que restem protegidas as suas prerrogativas legais, entre as quais a de receber a herança deixada pelo pai caso venha a nascer com vida. Sem que haja questões patrimoniais envolvidas, não se nomeará curador, pois nenhuma função efetiva ele teria em tal contexto.

Ao que tudo indica, a curatela se tornou uma medida de exceção específica para fins de negócios. Em razão disso a regra adotada no direito brasileiro foi a tomada de decisão apoiada.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

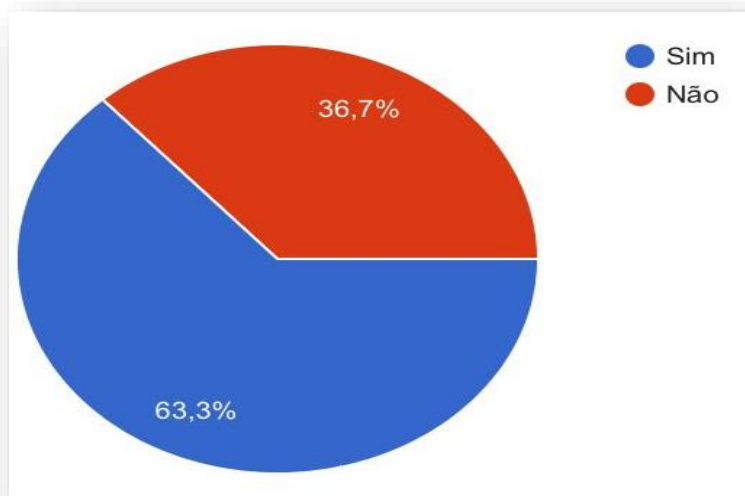
Fica evidente que trabalhar com a capacidade das pessoas exige respeito e total responsabilidade.

3. PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

Para a realização da pesquisa de campo foi utilizado um meio eletrônico, no qual as pessoas acessavam e se deparavam com perguntas objetivas e simplificadas sobre o presente tema. Mediante a esse acesso, o público composto por 228 pessoas, o qual se caracterizava leigo em relação ao assunto tratado, respondeu à 7 (sete) questões que enriqueceram esse trabalho, visto que trouxe uma base recente sobre o quanto esse tema está inserido na sociedade. Portanto, para a estruturação desse ponto, foi anexado individualmente as perguntas realizadas no formulário, com as suas porcentagens para maior entendimento.

Gráficos:

Figura 1 - Você sabe o que é nascituro? Nascituro é um bebe já gerado no ventre materno, mas que ainda não nasceu.



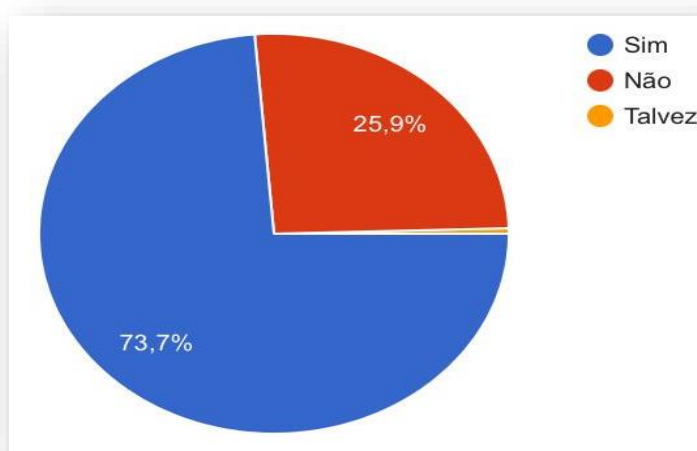
Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022)

Mediante a pesquisa realizada, e levando em consideração o gráfico acima, constata-se que em relação ao Nascituro, que grande parte do público geral já conhece o respectivo tema, representados estes pela cor azul. Já a outra parte não possui um conhecimento ou nunca ouviu falar, estes estão representados no gráfico pela cor laranja. Visto que, o Nascituro é detentor de

direitos, tendo assim a devida proteção legal. Portanto, é relatado que apesar do assunto não ser abordado com frequência em mídias sociais, a população tem um discernimento acerca do Nascituro. Notando assim, a importância da abordagem do tema apresentado em nosso trabalho em grupo.

Figura 2 - E em relação ao bebê que ainda não nasceu, ele pode ter direitos?

Ex.: ser adotado, ser herdeiro, etc.



Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022).

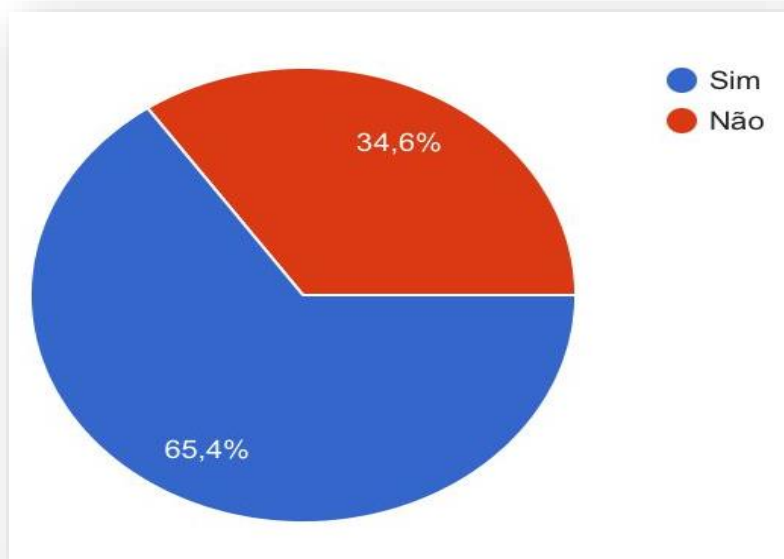
Consoante o recolhimento das respostas, observa-se que uma porcentagem elevada considera que o nascituro possui direitos.

Vale frisar, que o intuito desta questão foi obter a perspectiva de quanto conhecimento as pessoas leigas no âmbito jurídico possuem a compreensão sobre o assunto supracitado.

Deste modo, conclui-se que conforme a porcentagem elevada de afirmação quanto aos direitos do nascituro, essas pessoas, as quais responderam o referido formulário, possuem o conhecimento de este ser gozar de direitos, assim como dispõe o artigo 2º do CCB/02. Entretanto, o nascituro detém de direitos já garantidos ainda no ventre materno, como seus direitos fundamentais (direito à vida, saúde, etc), mas também em razão de sua expectativa de vida, é considerado um ser o qual obtém mera expectativa de

direitos, que será concretizado e produzirá efeitos condicionado ao seu nascimento com vida.

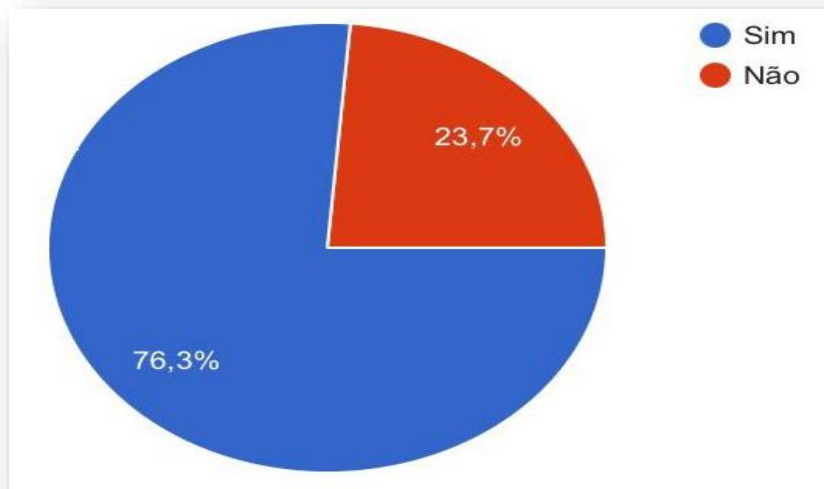
Figura 3 - A Personalidade Jurídica é a capacidade de possuir direitos, na sua opinião você acha que o nascituro pode ter essa característica?



Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022)

No gráfico citado, é perceptível o alto índice de pessoas que consideram que o nascituro obtém a personalidade jurídica, esses representados pela maioria, porém o nosso Código Civil de 2002 determina que só adquire a personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, antes disso a lei põe a salvo somente seus direitos. Portanto, deve-se concluir que, grande parte do público participante não adquire o devido conhecimento sobre o tema proposto na questão, por ser pouco retratado no dia a dia, nas mídias sociais e ser tratado com pouca relevância. Consequentemente, o intuito da questão era saber se o público leigo no âmbito jurídico não adquire tal conhecimento teve êxito.

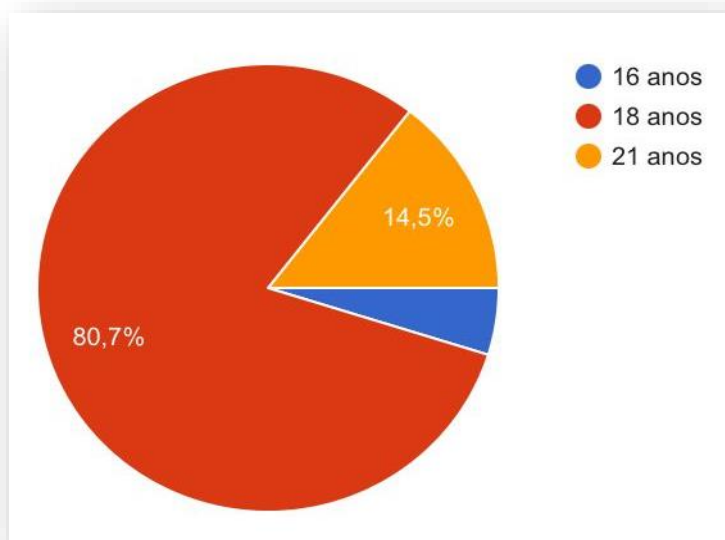
Figura 4 - Você acha que o menor de 16 anos pode exercer seus direitos?



Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022)

De acordo com a coleta de dados proposta, podemos notar que a maioria das pessoas questionadas correspondentes a parte azul do gráfico citado acredita que os menores de 16 anos podem exercer os seus direitos, enquanto a minoria acredita que não. Pois bem, de acordo com a legislação brasileira vigente o menor de 16 anos é detendo de direitos, mas ele ainda é absolutamente incapaz precisando de representação diante seus atos na vida jurídica, ou seja, ele tem aptidão de adquirir os seus direitos, mas ainda não pode exercê-los sem a representação de seus responsáveis. Assim, ele ainda não é capaz perante o cenário jurídico. O que trás relevância para o presente trabalho, no qual queríamos abordar sobre qual o conhecimento a sociedade em prol dos direitos daqueles que ainda são menores de idade.

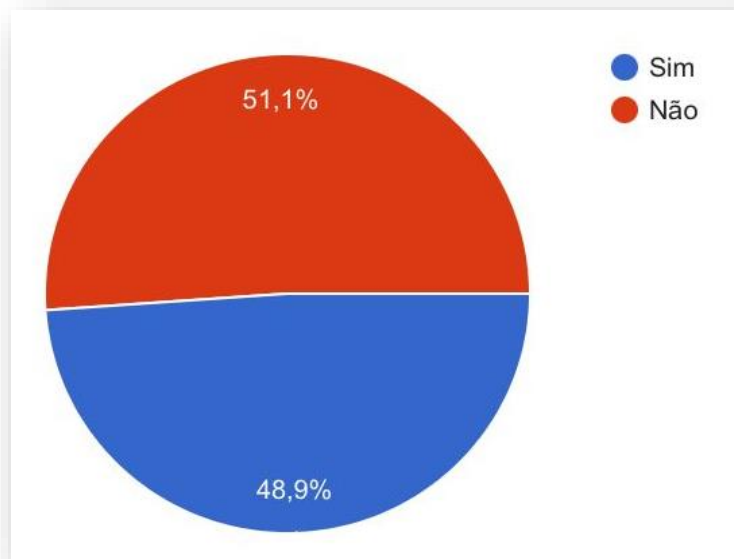
Figura 5 – Você sabe quando se inicia a maioridade civil?



Fonte: Dados coletados na pesquisa de campo (2022)

Nota-se que uma considerável parcela da sociedade acredita que a maioridade civil é atingida apenas aos 21 anos, o que no Brasil não é considerado, visto que no art. 5 do Código Civil Brasileiro discorre que a maioridade é atingida aos 18 anos completos. Ou seja, isso mostra que apesar de haver uma disponibilidade de informações na internet, muita informação que perdura das pessoas antigas ainda traz certa relevância para os dias atuais, por isso, há importância desse tópico no presente trabalho, porque traz embasamento sobre a disposição de informações sobre maioridade, direitos do nascituro, personalidade jurídica e capacidade civil e sobre como isso é tratado no meio jurídico e social.

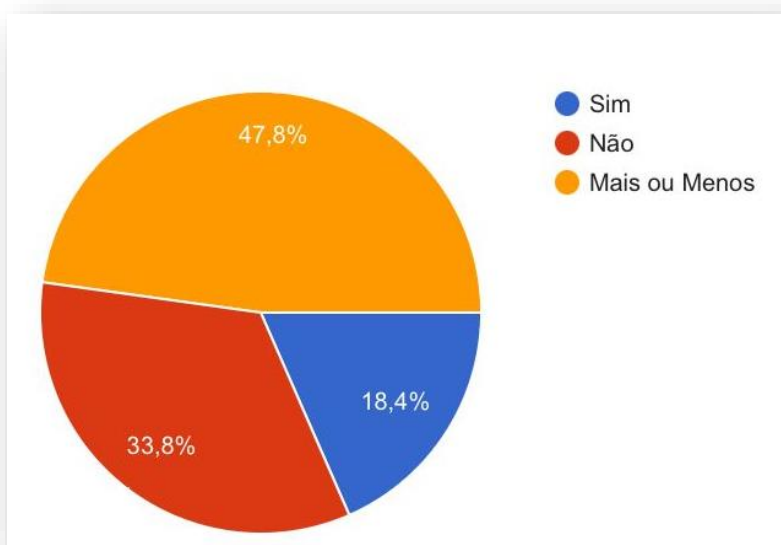
Figura 6 - Já ouvir falar nos seguintes temas: Nascituro, Personalidade Jurídica e Capacidade Civil?



Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022)

Mediante resultados apresentados, nota-se que mais da metade da população estudada não detinha conhecimento total sobre os temas abordados nas questões, portanto, isso estrutura o presente trabalho, visto que o ponto alto do citado, é apontar se a sociedade detém maior saber mediante a disponibilidade de direitos que o ser que foi concebido no ventre materno tem.

Figura 7- Considerou de estranheza o assunto desse formulário?



Fonte: Dados coletados na pesquisa (2022)

Segundo o gráfico acima observa-se que as pessoas consideram este tema de estranheza mediana. Representado pela cor laranja, 47%, acredita-se que o conteúdo proposto já foi ouvido por grande maioria, porém nunca estudado. Vemos também que a outra porcentagem (33,8%) não acha o assunto estranho. É de acordo que a população não está tão desinformada assim, dando ao grupo uma facilidade maior de tratar sobre a temática proposta por nosso trabalho.

4. SOLUÇÕES ENCONTRADAS

Destarte, para a estruturação do presente estudo, pesquisas por jurisprudências, artigos e leis foram realizadas e a vista dessa montagem, para maior embasamento do trabalho, uma pesquisa de campo foi executada a fim de trazer a resposta feita na problematização desse trabalho, a qual indaga se em vista da conceituação e fundamentação de personalidade jurídica, o nascituro pode ser considerado um sujeito detentor de direitos.

Por meio das questões respondidas por 228 pessoas de um público geral, a resposta foi obtida, principalmente, pelo resultado da pergunta número 2 (dois), que questiona ao entrevistado se o bebê que ainda não nasceu pode ter direitos, foi alcançado uma porcentagem maior para a resposta “sim”. Portanto, é entendido que a população, apesar de não deter um conhecimento jurídico total, compreende que o ser que já foi concebido no ventre materno é um ser detentor de direitos, que pode ser reconhecido juridicamente. Eis aqui o motivo do trabalho ter sido criado e desenvolvido de forma minuciosa, para que cada vez mais seja disseminado que todos têm direitos perante a lei, mesmo que esteja no ventre.

Entende-se que a sociedade se desenvolve todos os dias, na saúde, no meio jurídico, nas relações sociais, então, é sabido que anos atrás, as informações que esse trabalho traz, talvez não fossem tão conhecidas, em razão da ausência de diligência e precariedade de recursos informativos que antes eram existentes.

Contudo, foi por meio desta presente pesquisa que foi descoberto de forma afirmativa que as pessoas entendem que mesmo na vida intrauterina, o nascituro é detentor de direitos, antes e após o nascimento. Diante de atualizações diárias e acesso à informação, a população se comporta cada vez mais informada em relação aos seus direitos e sua capacidade de exercê-los.

Vale ressaltar, que mesmo sendo detentor de direitos, é necessária aquisição da capacidade civil para praticá-los plenamente, estando condicionado a representação ou assistência, dependendo do caso em que se enquadra.

Pois, perante a sociedade diante às questões abordadas, o indivíduo pode concretizar seus direitos sendo menor de 16 anos, não sendo verídico à vista do ordenamento jurídico, este ainda é considerado absolutamente incapaz, devendo ser representado pelo seu responsável legal.

Conclui-se que, com o aumento dos veículos de informações presentes no nosso cotidiano, e com a evolução do cenário jurídico que se tornou mais acessível para obter conhecimento sobre este aspecto, o nascituro possui direitos resguardados e assegurados pela lei até a chegada de sua maioridade quando poderá pratica-los plenamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou questões pouco discutidas perante a sociedade, todavia de grande relevância. O nascituro apesar de ainda não ter nascido, e sequer ter obtido a personalidade jurídica possui o resguardo de direitos em estado potencial e os já existentes como estas sendo as garantias fundamentais.

Em face de o assunto ser muito específico e o objetivo deste trabalho acadêmico era aprofundar sobre o conteúdo, e explicando as fases do ente ainda não nascido, desde a sua concepção no ventre materno até alcançar sua capacidade absoluta.

Mediante ao assunto e a forma como foi realizado e conduzido, o grupo, inicialmente, encontrou alguns obstáculos justamente por ser um assunto que está sendo inserido recentemente nos veículos de informação, por conseguinte houve alguns entraves, como artigos e legislações que foram modificados aos longos das atualizações, exemplificativamente o código civil, uma das legislaturas utilizada neste trabalho, a qual foi atualizada pouco tempo atrás. Portanto, por intermédio, houveram alguns desencontros de informações dentro da própria lei, entretanto os integrantes se adaptaram ao longo do processo e desenvolveram um trabalho totalmente verídico e embasado não só com uma inquirição minuciosa como também com uma própria pesquisa de campo.

É concluso que o estudo trouxe uma nova perspectiva de direitos, o qual se entende que o mundo jurídico alcança a todos, mostrando mais uma vez o quanto é importante o estudo em cima das leis disponíveis no Brasil.

No mais, é considerado o desempenho do grupo ao preparar e relacionar as pesquisas de forma organizada sem que tivesse algum desencontro de ideias, o que poderia prejudicar a produção. Com isso, foi realizado um trabalho completo e que ensina muito.

Os integrantes do grupo, os quais realizaram este trabalho, agradecem e reconhecem todo o estudo e conhecimento que adquiriram no decorrer deste, cujo obtiveram evolução intelectual e pessoal, do mesmo modo que alcançaram um desenvolvimento progressivo e ciência das leis, incluídos seus direitos e

deveres como cidadãos, e puderam repassar este aprendizado e percepção para outrem. Não omitindo também, a gratidão por todo o auxílio de profissionais que beneficiaram e amparam concretização deste trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

STROZZI, Arthur, **Adoção: polêmica!** Disponível em: <https://youtu.be/g1EhOgfSV7E> Acesso em: Outubro, 2021.

SASSO, advocacia. **Tutela e curatela.** Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=222> Acesso em: Novembro, 2021.

ADVEDMAR, jusbrasil. **Adoção do nascituro.** Disponível em: <https://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/380837504/adocao-do-nascituro> Acesso em: Novembro, 2021.

FÉLIX, Éderson. **O que é personalidade jurídica?** Disponível em: <https://youtu.be/UfOXf3U-nw> Acesso em: Novembro, 2021.

KARINY, Karla. **Teorias concepcionalista e condicionalista!** Disponível em : <https://youtu.be/3OKpPoQtBIY> Acesso em: Outubro, 2021.

Normas Legais, **Interdição da pessoa.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/interdicao-de-pessoa.htm> Acesso em: Novembro, 2021.

Conjur.com, **Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito>. Acesso em: Setembro, 2021.

Aurum, **Aspectos Gerais da Capacidade Civil no Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.aurum.com.br/blog/capacidade-civil/&ved=2ahUKEwjvpZyQ7s_0AhUkppUCHX1LD74QFnoECDsQAQ&usg=AOvVaw2NVfVOEd8pftH-vxQizpJ- Acesso em: Outubro, 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público, **Incapacidade Civil.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7996->

incapacidade-

[civil#:~:text=S%C3%A3o%20absolutamente%20incapazes%20de%20exercer,n%C3%A3o%20puderem%20expressar%20sua%20vontade](#). Acesso em: Outubro, 2021

(Rizzardo, Arnaldo **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019). Acesso em: Outubro de 2021

MENDONÇA, Leonardo Araújo Porto de. **Dos direitos do nascituro e do embrião no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://leonardoapmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/325703422/dos-direitos-do-nascituro-e-do-embriao-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 dez. 2022.

QUAIS são os direitos do Nascituro? – Curso Preparatório Para Concurso de Cartório. Disponível em: <https://vfkeducao.com/portal/quais-sao-os-direitos-do-nascituro/> . Acesso em: 4 jun. 2022

ALVES, Jones Figueirêdo. **É GARANTIDO o direito de nome ao nascituro**. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2013/08/06/e-garantido-direito-de-nome-ao-nascituro/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado** / Rubem Valente. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEIXEIRA, Túlio Trotta. E Beiriz, Thais Miranda. **Expectativas e Direitos dos nascituros (bebês ainda no ventre materno)**. Disponível em: <https://thaisabeiriz.jusbrasil.com.br/artigos/654840343/expectativas-e-direitos-dos-nascituros-bebes-ainda-no-ventre-materno> Acesso em: 01 mai. 2022

NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS**. PUCRS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/bruna_nunes.pdf. Acesso em: 4 jun. 2022

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **L11804**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

SOUZA, Ilara Coelho de. JF Gontijo - Advocacia das Famílias e Sucessões. **Alimentos gravídicos: responsabilidade civil da gestante pela ausência de vínculo jurídico entre alimentando e alimentante.** Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/alimentos-gravidicos-responsabilidade-civil.pdf>.

Acesso em: 4 jun. 2022.

PRADO, Pedro. **Alimentos gravídicos: os direitos do nascituro e da gestante** - Jus.com.br | Jus Navigandi. 8 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59039/alimentos-gravidicos-e-seus-aspectos-sociojuridicos-para-o-nascituro-e-a-gestante/2>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BERTI, Silma Mendes. **O NASCITURO E O DIREITO À SAÚDE.** Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/103-Texto%20do%20Artigo-403-1-10-20121226.pdf> . Acesso em: 10 mai. 2022

ADVOGADOS, Lopes Ferraz. **QUAIS são os direitos do nascituro? - Mãe-Me-Quer.** Disponível em: <https://maemequer.sapo.pt/familia/legislacao/direitos-e-deveres/quais-sao-os-direitos-do-nascituro/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

PAULN, Milson Fernandes. **ARTIGO: Nascituro e Concepturo no Direito das Sucessões.** Disponível em: <https://portaldori.com.br/2015/02/13/artigo-nascituro-e-concepturo-no-direito-das-sucessoes-por-milson-fernandes-paulin/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SALES, Layanna da Silva. **IBDFAM: O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucessorio+dos+filhos+concebidos+por+inseminacao+homologa+post+mortem>. Acesso em: 5 jun. 2022.

CARDOSO, Fernando Henrique. **L10406COMPILADA.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

SERRA, Isabella. **Inseminação artificial homóloga post mortem no âmbito do direito sucessório** - Jus.com.br | Jus Navigandi. 17 dez. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/62382/inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-no-ambito-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 5 jun. 2022.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DINIZ, Rafael Izaú. Site - EMERJ. **Da possibilidade de adoção do nascituro**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf. Acesso em: 5 jun. 2022.

COLLOR, Fernando. **L8069**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

TEMER, MICHEL. **L13509**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

YUNES, Jessica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos - Jus.com.br | Jus Navigandi**. 9 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SENA, Alécio Martins. **DA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ENTES DESPERSONALIZADOS**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D6-07.pdf&ved=2ahUKEwiphI30q7X3AhWxqJUCHWz0DuAQFnoECAQQBg&usg=AOvVaw1doiKix6wKw55-A5KQF6BT>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ROUSSEFF, DILMA. **L13105**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

MAZZAROTO, Otávio Augusto. **Entes despersonalizados: noções gerais e tratamento jurídico atual.** Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49166>. Acesso em: 27 abr. 2022.

DIREITO Civil - **Teoria Natalista e Concepcionista da Personalidade Art. 2º Do Código Civil.** 2 nov. 2017. 1 vídeo (10 min 39 s). Publicado pelo canal Francisco Advogado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Wkwjq_3LcLE. Acesso em: 28 abr. 2022.

TEORIA NATALISTA - SURGIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 7 abr. 2020. 1 vídeo (9 min 51 s). Publicado pelo canal Karla Kariny. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uOw6NZu-3VI>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RESUMO de Pessoa Natural e Pessoa Jurídica. Disponível em: <https://direito.legal/direito-privado/resumo-de-pessoa-natural-e-pessoa-juridica/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

ALVES, ÍTALO MIQUEIAS DA SILVA. **A personalidade jurídica no direito civil - Jus.com.br | Jus Navigandi.** 9 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>. Acesso em: 5 jun. 2022.

ARAGÃO, Diego Zanetti. **A Personalidade Jurídica – Jus.com.br | Jus Navigandi.** Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica>. Acesso em: 05 jun. 2022.

RIBEIRO, PAULO EDUARDO DA SILVA. **A aquisição da personalidade jurídica da pessoa natural: análise doutrinária e jurisprudencial - Jus.com.br | Jus Navigandi.** 27 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78117/a-aquisicao-da-personalidade-juridica-da-pessoa-natural-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BEVILACQUA, Helga. **Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20são,.%20da%20autoria,%20entre%20outros>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FRIGI, NATAL MORO. **Aquisição e perda da personalidade jurídica.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/876/aquisicao-e-perda-da-personalidade-juridica/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de Jan. de 2002. Acesso em: 18 abr. 2022

HELTON, Thiago. **Capacidade Civil**, Blog Aurum. Artigo atualizado em: 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/capacidade-civil/>. Acesso em: 20 abr. 2022

USP, Teses. **Capítulo I - Personalidade e Capacidade.** Acesso em: 19 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. I, cit., p. 172-173, 1998. Acesso em: 19 abr. 2022.

LEIS, Maria Alice. **Incapacidade Civil: da proteção aos absolutamente incapazes**, 2003. Acesso em: 20 abr. 2022.

MENOR impúbere. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/780/Menor-impubere#:~:text=É%20aquele%20que,%20em%20razão,os%20menores%20de%20dezesseis%20anos>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ROUSSEF, DILMA. **L13146.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

APÓS Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx#:~:text="A%20partir%20da%20entrada%20em,de%2016%20anos",%20afirmou.](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx#:~:text=) Acesso em: 21 abr. 2022.

MEDEIROS, Paulo Eduardo. **A interdição após a edição da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: [https://padumedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/565963911/a-interdicao-apos-a-edicao-da-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=13.146%20de%202015%2C%20pessoa%20com,da%20pesoa%20\(conforme%20os%20arts.](https://padumedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/565963911/a-interdicao-apos-a-edicao-da-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=13.146%20de%202015%2C%20pessoa%20com,da%20pesoa%20(conforme%20os%20arts.) Acesso em: 21 abr. 2022.

TARTUCE. Flávio. **Direito de Família.** 11º. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Forense, 2017. V.5. Acesso em: 21 abr. 2022.

GAGLIANO, PABLO STOLZE, **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral - 15. Ed. - São Paulo: Saraiva. 2013. Acesso em: 21 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**, 1ª edição, cit, 1995. Acesso em: 21 abr. 2022.

DINIZ, MARIA HELENA, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil - 30. Ed. - São Paulo: Saraiva 2013. Acesso em: 22 abr. 2022.

Gonçalves, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 22 abr. 2022.

COLLOR, Fernando. **L8069.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 5. ed. rev., ampl., atual. Salvador: Jus Podium, 2013.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRITO, Marielle S. **Tutela de menores | Marielle S. Brito Advocacia**. Disponível em: <https://www.msbadvocacia.com.br/tutela-de-menores/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DEMETRIUS, Malavazi. **Alcoolismo, Embriaguez e a Legislação Penal**. Disponível em: <https://demetriusmalavazi.jusbrasil.com.br/artigos/533225064/alcoolismo-embriaguez-e-a-legislacao-penal>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 23 de Maio. 2022.

Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues. Amin...[et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 23 de Maio. 2022.

SIGNIFICADOS. **Significado de Maioridade** (O que é, Conceito e Definição). 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.significados.com.br/majoridade/amp>. Acesso em: 12 dez. 2021.

INTERDIÇÃO DE PESSOA. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/interdicao-de-pessoa.htm#:~:text=Interdição%20é%20um%20ato%20que,futuros%20de%20seus%20sucessores%20hereditários>. Acesso em: 12 dez. 2021.

HELTON, Thiago. **Capacidade civil: Entenda quando se inicia e seus tipos**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/capacidade-civil/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

DAL, Suely Leite Viana Van. **Emancipação de menor - Veja como funciona, tipos e requisitos**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/emancipacao/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017.

BARUFFI, Ana Cristina. **Maioridade Civil: Entenda o que é e como funciona no Brasil**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/maioridade-civil/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BROCANELO, Ana. **Você sabe o que é Interdição por Curatela? | Ana Brocanelo Advogada**. Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/voce-sabe-o-que-e-interdicao-por-curatela/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ART. 747 ao art. 758 do Novo CPC comentado artigo por artigo. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-747-a-758-do-novo-cpc/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 4. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim e MEZZALIRA, Samuel. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO LIVRO I - DAS PESSOAS (ART. 1 A 78) TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS (ART. 1 A 39)**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-05-4/amp>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VEJA como o STJ tem julgado casos de emancipação e maioridade civil. Afirmação da ministra Gallotti, Isabel. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/veja-stj-julgado-casos-emancipacao-maioridade-civil>. Acesso em: 20 mar. 2022.

HELTON, Thiago. **CAPACIDADE civil: Aspectos gerais da capacidade civil no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/capacidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Considerações sobre Capacidade x Maioridade: Institutos Iguais ou diferentes?** Blog do 26. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=1521>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BLUME, Bruno André. **Maioridade penal: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Gagliano, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

HELTON, Thiago. **CURATELA: o que é, diferença entre tutela e como fazer.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/curatela/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Rizzardo, Arnaldo **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019L10406COMPILADA.

MUNIZ, THAIS LUANA DE OLIVEIRA. **Trabalho Artístico Infantil** – Jus.com.br | Jus Navigandi. 12 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 26 abr. 2022.

L10406COMPILADA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=2015%20\(Vigência\)-,Art.,Parágrafo%20único](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=2015%20(Vig%C3%ancia)-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%9Anico). Acesso em: 26 abr. 2022.

CCB/2002 – Código Civil Brasileiro, art. 1517. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00104062002-1517. Acesso em: 26 abr. 2022.

Código Civil comentado Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1769>. Acesso em: 27 abr. 2022.

HELLMAN, Renê. **CÓDIGO de Processo Civil** – CPCLei 13.105/2015 –
JuruáDocs. Disponível em:

https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00131052015-755#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20-%20A%20curatela%20deve,do%20interdito%20e%20do%20incapazem.

Acesso em: 27 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas – Direito de Família**. 12ª ed. V. II, São Paulo: Saraiva, 2007.